

Processo nº. 53/2025

REQUERENTE: - FREDERICO JOSÉ OLIVEIRA FIGUEIREDO, solteiro, NIF 245139761, com o C.C. 13635737 7ZX1, emitido pela República Portuguesa, com validade até 11.11.2030, residente na Rua da Escola N.º 911, 4520-607 São João de Ver.

DEMANDADO: - ADOP - AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL (ADOP), pessoa coletiva nº. 600087301, com sede em Avenida Duque D'Ávila, Nº. 135 – 5º. Piso 1069-016 em Lisboa.

ÁRBITROS:

Requerente: - José Eugénio Dias Ferreira

Demandado: - Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

Presidente: - José Joaquim Sampaio e Nora

POSIÇÃO DO REQUERENTE:

O ciclista profissional Frederico José Oliveira Figueiredo, impugna a decisão disciplinar que o condenou por violação de normas antidopagem, numa sanção de suspensão da atividade desportiva por 6 anos (4 anos agravados em mais 2 anos), na anulação dos resultados desportivos obtidos após 11 de agosto de 2018 até ao início da suspensão preventiva e no pagamento de custas processuais, sustentando o recorrente que não existe prova suficiente de qualquer infração.

Como principais argumentos apresentados começa por afirmar que nunca praticou qualquer acto de dopagem nem qualquer manipulação hematológica. Alega que o parecer dos três peritos que analisaram o seu passaporte biológico apenas conclui pela existência de uma elevada probabilidade de manipulação hematológica, não existindo uma demonstração certa, inequívoca e definitiva dessa prática, pelo que, no seu entender, ninguém pode ser sancionado com base em meras suspeitas, probabilidades ou dúvidas, invocando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Acrescenta que a interpretação do artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 81/2021, que permite fundamentar uma infração antidopagem em conclusões retiradas do passaporte biológico, é inconstitucional por violar o artigo 32.º, n.º 2, da Constituição.

Segundo a decisão disciplinar, o perfil hematológico do requerente, construído com 17 amostras recolhidas entre 2018 e 2023, foi analisado por três peritos independentes, os quais concluíram ser altamente provável que as anomalias observadas resultassem de manipulação sanguínea durante algumas edições da Volta a Portugal.

Ora, o requerente contesta essa conclusão e a validade científica do processo, alegando que a frequência das colheitas e as condições de transporte das amostras levantam dúvidas sobre a fiabilidade das conclusões, sendo que não existiu possibilidade de contra-análise das amostras e a prova produzida é insuficiente para demonstrar a utilização de métodos proibidos.

Além disso, invoca o requerente que o processo disciplinar padece de diversos vícios processuais que, no seu entender, determinam a nulidade da decisão disciplinar, designadamente a omissão de pronúncia sobre a nulidade da acusação, o indeferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa, com violação das garantias de defesa, a falta de notificação do relatório final do processo disciplinar e a omissão de pronúncia sobre a exceção de caducidade do procedimento disciplinar.

Por fim, sustenta que a decisão recorrida enferma de erro manifesto na apreciação da prova, por assentar em fundamentação científica e jurídica insuficiente, devendo por isso ser anulada.

Faz uma análise retrospectiva sobre a tramitação do processo disciplinar instaurado pela Autoridade Antidopagem de Portugal contra o requerente, por alegada violação de normas antidopagem baseada no seu passaporte biológico, aberto pela ADoP em agosto de 2023, após um painel de três peritos independentes concluir que era *“altamente provável”* que as anomalias detetadas no perfil hematológico do requerente resultassem de manipulação sanguínea durante as Voltas a Portugal de 2018 e 2020, e possivelmente de 2019. Após analisar as explicações apresentadas pela defesa, o mesmo painel manteve integralmente essa conclusão.

Ora, com base nesses pareceres, foi instaurado procedimento disciplinar, tendo o requerente apresentado sucessivas defesas, requerimentos e pedidos de produção de prova, contestando a validade científica das conclusões dos peritos e invocando repetidamente a aplicação da Lei da Amnistia n.º 38-A/2023 ao processo, questão que, segundo alega o requerente, nunca foi devidamente apreciada pela instrutora, nem pela ADoP durante a fase de instrução.

Tendo sido requeridas, ao longo do processo, diversas diligências probatórias, pedidos de esclarecimento e várias intervenções da defesa, algumas das provas requeridas foram indeferidas, tendo a questão da amnistia sido sucessivamente ignorada, apesar de ter sido suscitada em diversas ocasiões.

Após a conclusão da instrução, em dezembro de 2024, o processo foi remetido ao Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA). A defesa continuou a insistir na aplicação da amnistia e, posteriormente, alegou também a caducidade do procedimento disciplinar por ultrapassagem dos prazos legais. Face à falta de resposta do CDA, o requerente comunicou a situação ao Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ) e ao Secretário de Estado do Desporto, sem qualquer efeito prático.

O requerente critica ainda a demora do CDA na apreciação do processo, considerando injustificada a referência a uma elevada carga de trabalho e defendendo que tal atraso lhe causou graves prejuízos desportivos, económicos e sociais.

Finalmente, após audiência realizada em novembro de 2025, o requerente foi notificado da decisão da Subcomissão do CDA que o condenou por infrações antidopagem, nos termos já referidos

Síntese essencial: o requerente sustenta que o processo disciplinar foi conduzido com irregularidades processuais, que a questão da amnistia nunca foi devidamente apreciada, que ocorreu caducidade do procedimento e que a condenação assenta apenas em juízos

probabilísticos dos peritos sobre o passaporte biológico, razões pelas quais pretende a anulação da sanção disciplinar.

Analisando em particular a questão da aplicação da Lei da Amnistia, que é ao fim e ao cabo, a pedra de toque da argumentação do recorrente, este contesta a posição do Colégio Disciplinar Antidopagem, segundo a qual as normas da Lei da Amnistia (Lei n.º 38-A/2023) não podem ser aplicadas às infrações antidopagem por serem incompatíveis com a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto e com o Código Mundial Antidopagem, bem como por alegadamente violarem o princípio constitucional da igualdade.

Porém, entende o recorrente que as normas da amnistia têm natureza excepcional e devem ser interpretadas estritamente, sem recurso a interpretações extensivas, restritivas ou analógicas.

Alega que a Lei n.º 38-A/2023 foi criada no contexto da Jornada Mundial da Juventude e prevê expressamente a amnistia de determinadas infrações disciplinares praticadas até 19 de junho de 2023 e que a infração disciplinar que é imputada ao recorrente enquadra-se no âmbito do artigo 6.º dessa lei, pelo que o procedimento disciplinar deveria ter sido imediatamente extinto.

Por isso, o requerente critica ainda dois pareceres jurídicos juntos ao processo que defendem a inaplicabilidade da amnistia às infrações antidopagem. Segundo esses pareceres, a aplicação da amnistia violaria o direito internacional, a Constituição e os princípios da igualdade e proporcionalidade, concedendo uma vantagem injustificada a requerentes infratores, sustentando que continua a beneficiar da presunção de inocência até decisão definitiva e que a jurisprudência dos tribunais administrativos e do Tribunal Arbitral do Desporto reconhece a aplicação da amnistia a infrações disciplinares semelhantes, o que, diga-se desde já não é exacto, pois nenhuma deles tem em apreciação qualquer caso relacionado com dopagem.

Mas mesmo assim, alega o recorrente que a recusa da aplicação da amnistia gera desigualdade de tratamento relativamente a outras federações desportivas, como a Federação Portuguesa de Futebol e a Federação de Andebol de Portugal, que aplicaram a Lei da Amnistia em processos disciplinares, sendo que, no seu entender, os argumentos relativos à proteção da verdade desportiva são improcedentes, uma vez que os recursos contra suspensões preventivas e as ações de impugnação têm efeito suspensivo, permitindo ao requerente continuar a competir até decisão final, pelo que conclui que a eventual infração disciplinar que lhe é imputada se encontra abrangida pela amnistia prevista no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, devendo a decisão disciplinar ser revogada e o processo disciplinar extinto.

Como referimos, invoca, além disso, o recorrente diversas nulidades e violações do direito de defesa que entende padecer e afectar o processo disciplinar antidopagem, requerendo a sua anulação ou extinção.

Essas nulidades são a de nulidade da acusação e da omissão de pronúncia do CDA, do indeferimento de diligências probatórias e violação das garantias de defesa, nomeadamente a realização de perícia colegial independente às amostras biológicas, a obtenção dos relatórios individuais dos três peritos que analisaram o perfil hematológico e a comunicação à AMA da intenção de ilidir a presunção prevista na Lei Antidopagem.

Sustenta que estas diligências deveriam ter sido realizadas antes da elaboração do relatório final da instrutora, permitindo o contraditório e a plena defesa. A sua recusa terá violado os artigos 72.º, 74.º e 75.º da Lei Antidopagem e o artigo 32.º, n.º 10, da Constituição.

Por fim, neste âmbito da irregularidade do processo disciplinar invoca também a falta de notificação do relatório final elaborado pela ADoP antes da remessa do processo ao CDA.

Suscita ainda o recorrente a caducidade do procedimento disciplinar, por ultrapassagem dos prazos previstos nos artigos 74.º e 75.º da Lei Antidopagem, argumentando que, tendo o processo tido início em agosto de 2023, a decisão final apenas foi notificada em novembro de 2025, nunca lhe tendo sido nunca notificada qualquer prorrogação dos prazos legais, pelo que foram largamente excedidos os prazos máximos legalmente previstos para instrução e decisão, pois é entender do recorrente, que os prazos legais fixados têm natureza perentória e não meramente ordenadora, defendendo que a demora superior a dois anos configura uma violação dos princípios da celeridade, do processo equitativo e da boa administração. Acrescenta que o CDA não apreciou a exceção de caducidade oportunamente suscitada pela defesa.

Termina reiterando o pedido de aplicação da Lei da Amnistia aos presentes autos, mas, em todo o caso, pede ao Tribunal Arbitral do Desporto que ainda que subsidiariamente, declare a nulidade da acusação, a nulidade do processo disciplinar por violação das garantias de defesa, a nulidade decorrente da falta de notificação do relatório final, a caducidade do procedimento disciplinar, com a consequente determinação da extinção do processo disciplinar e a anulação da decisão sancionatória.

POSIÇÃO DA DEMANDADA:

Citada a demandada, veio a mesma sustentar na sua contestação a total improcedência da ação de impugnação intentada pelo requerente, defendendo a manutenção da decisão disciplinar do Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA), por considerar que esta respeita integralmente a Lei Antidopagem (LAD), o Código Mundial Antidopagem (CMA) e as normas internacionais aplicáveis.

Defende desde logo, a inaplicabilidade da Lei da Amnistia, por entender que a Lei n.º 38-A/2023 (Lei da Amnistia) não pode ser aplicada às infrações antidopagem, por várias razões:

- o regime antidopagem decorre da Convenção da UNESCO contra a Dopagem no Desporto e do Código Mundial Antidopagem, instrumentos internacionais vinculativos que prevalecem sobre a lei ordinária portuguesa, nos termos do artigo 8.º da Constituição;
- a aplicação da amnistia colocaria Portugal em situação de incumprimento internacional, podendo originar sanções internacionais;
- são invocados pareceres jurídicos internos da ADoP e um parecer do Professor José Luís da Cruz Vilaça, homologado pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, todos concluindo pela inaplicabilidade da amnistia às infrações antidopagem;
- sustenta ainda que a jurisprudência citada pelo requerente não é comparável, por não envolver conflitos entre normas internas e obrigações internacionais em matéria antidopagem.

Quanto às nulidades invocadas, responde sucessivamente às nulidades alegadas pelo requerente, sendo que no que respeita à omissão de pronúncia, afirma que o CDA apreciou todas as questões essenciais e que a discordância do requerente com a decisão não equivale a falta de pronúncia. Do mesmo modo, no indeferimento de diligências probatórias, entende que as diligências requeridas eram inadmissíveis ou irrelevantes à luz do regime do Passaporte Biológico do Requerente (ABP), estando limitados os meios de prova pelas normas internacionais da WADA.

Já quanto à falta de notificação do Relatório Final, entende que o relatório constitui um ato interno de instrução, não sujeito a notificação obrigatória, invocando jurisprudência recente do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Central Administrativo Sul.

No que concerne à omissão de pronúncia sobre a caducidade, advoga que o CDA apreciou implicitamente essa questão ao considerar regular e tempestivo o procedimento disciplinar e recorda que o prazo previsto na Lei Antidopagem tem natureza meramente ordenadora, não determinando a extinção do procedimento.

Passando ao mérito da decisão e sobre a alegada existência de erro manifesto na apreciação da prova, refere que a avaliação científica compete exclusivamente aos peritos independentes previstos pelas normas da WADA e que o CDA limitou-se a acolher os pareceres técnicos emitidos por esses especialistas, sendo que existem dois pareceres científicos unânimes que concluem pela manipulação hematológica do requerente, sendo certo que, segundo alega a requerida, o requerente não apresentou qualquer parecer científico contraditório.

Além disso, a decisão encontra-se amplamente fundamentada, analisando as 17 amostras do Passaporte Biológico, os parâmetros hematológicos, os desvios estatísticos e todas as explicações alternativas apresentadas pelo requerente e a mera discordância do requerente não demonstra qualquer erro científico ou jurídico.

Passando a demonstração da validade das amostras sanguíneas, a contestação rejeita igualmente a alegação de que as amostras de sangue seriam inválidas, afirmando que todas as colheitas, transporte, conservação e armazenamento respeitaram integralmente as normas técnicas da WADA, que os laboratórios acreditados e os peritos independentes verificaram o cumprimento dessas regras e que não existe qualquer fundamento científico que ponha em causa a fiabilidade das amostras utilizadas no Passaporte Biológico, pelo que não existe erro manifesto na apreciação da prova nem qualquer irregularidade que justifique a anulação da decisão disciplinar.

A contestação prossegue a defesa da validade da decisão disciplinar, refutando os argumentos do requerente relativos à validade das amostras, à avaliação científica do Passaporte Biológico do requerente (ABP), aos meios de prova requeridos e ao pedido de efeito suspensivo da sanção.

Sustenta que todas as amostras utilizadas no Passaporte Biológico cumpriram integralmente as normas da WADA relativas à colheita, transporte e conservação e antes da análise hematológica, os peritos verificaram a conformidade da colheita, dos kits de transporte, dos registos de temperatura (Blood Stability Score – BSS), dos tempos de transporte e da cadeia de custódia concluindo que todas as amostras apresentavam um BSS igual ou superior a 75, indicador que,

segundo a WADA, garante a sua estabilidade, sendo que os pareceres de 19.01.2024 e 19.08.2024 confirmam expressamente que as amostras eram válidas para análise longitudinal.

Segundo a requerida, o requerente não identifica qualquer norma concreta da WADA que tenha sido violada, limitando-se a formular alegações genéricas sem suporte técnico e as conclusões periciais assentam nas anomalias estatísticas detetadas e não em eventuais condições de transporte ou armazenamento.

Procedendo à avaliação individualizada e exclusão de causas fisiológicas, a contestação rejeita a alegação de que os peritos não efetuaram uma avaliação individualizada, dado que o próprio sistema do Passaporte Biológico é construído sobre um modelo estatístico individual de cada requerente e os peritos analisaram todas as explicações apresentadas pelo requerente (hipóxia, desidratação, treino, altitude, sauna, COVID-19, entre outras), afastando todas essas hipóteses, por não explicarem as anomalias hematológicas observadas, sendo que as amostras 4, 6 e 7 revelam desvios estatísticos superiores a 99 % e 99,9 %, incompatíveis com variações fisiológicas normais.

Quanto ao argumento de que existiriam poucas recolhas em determinados anos para fundamentar as conclusões com base no Passaporte Biológico, a contestação afirma que as ABP Guidelines não estabelecem qualquer número mínimo obrigatório de amostras por ano e a frequência das recolhas depende de diversos fatores operacionais definidos pela WADA, existindo 17 amostras recolhidas ao longo de seis anos, o perfil hematológico é plenamente fiável e consequentemente a validade das conclusões não depende do número anual de recolhas, mas das anomalias estatísticas identificadas.

O indeferimento de diversos pedidos probatórios apresentados pelo Requerente, funda-se em que os esclarecimentos sobre a distribuição interna dos processos no CDA, é matéria administrativa estranha ao objeto do processo, em que a entrega dos pareceres individuais dos peritos do Painel ABP, por apenas ser obrigatória a disponibilização do parecer conjunto final, em que a identificação de outros requerentes suspensos, por envolver dados pessoais protegidos e ser irrelevante para o processo e em que a realização de nova perícia, por considerar que a apreciação científica do Passaporte Biológico compete exclusivamente ao Painel de Peritos da WADA, não podendo ser substituída por peritos nomeados pelo tribunal.

No final, entende que a impugnação não deve ter efeito suspensivo, argumentado que o Código Mundial Antidopagem estabelece como regra a executoriedade imediata das sanções e que o efeito suspensivo apenas pode ser concedido em situações excecionais, mediante demonstração de prejuízo irreparável e o requerente apenas invoca prejuízos patrimoniais, considerados insuficientes pela jurisprudência, sendo que a suspensão da eficácia da sanção colocaria em risco a igualdade competitiva, a integridade das competições e o cumprimento das obrigações internacionais de Portugal perante a WADA.

Invoca o artigo 33.º da Lei Antidopagem para defender que a ADoP isenção legal do pagamento de custas judiciais em processos relativos a infrações antidopagem, embora refira que procedeu ao pagamento da taxa arbitral por inexistência de posição definitiva do Tribunal Arbitral do Desporto sobre essa matéria.

A contestação conclui pedindo que a ação de impugnação seja totalmente julgada improcedente, todas as nulidades e exceções invocadas pelo requerente sejam rejeitadas, seja declarada a inaplicabilidade da Lei da Amnistia às infrações antidopagem, seja integralmente mantida a decisão disciplinar que aplicou ao requerente a sanção de suspensão por seis anos e seja reconhecida a isenção de custas da ADoP e o Requerente condenado nas custas do processo.

RESPOSTA DO REQUERENTE AOS DOCUMENTOS E EXCEPÇÕES DEDUZIDAS PELA REQUERIDA:

O Autor responde aos documentos apresentados pela requerida na sua contestação e às exceções que ele entende terem sido deduzidas pela requerida), centrando a sua resposta em duas questões fundamentais: a aplicabilidade da Lei da Amnistia e a caducidade do procedimento disciplinar.

Refirma que a Lei n.º 38-A/2023 é plenamente aplicável às infrações disciplinares antidopagem, repetindo os argumentos que já havia explanado na petição inicial.

Em especial alega a inexistência de conflito entre a Lei da Amnistia e o direito internacional, rejeitando a tese do primado do direito internacional, argumentando que o Código Mundial Antidopagem não constitui um tratado internacional, mas apenas direito interno incorporado através da Lei Antidopagem, pelo que não beneficia da prevalência prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição, reconhecendo que a Convenção da UNESCO é efetivamente um tratado internacional, mas limita-se a impor deveres gerais de cooperação, não proibindo amnistias nem impedindo medidas legislativas de clemência, não existindo qualquer conflito normativo entre a Convenção da UNESCO e a Lei da Amnistia que justifique afastar esta última e excluir implicitamente as infrações antidopagem do âmbito da amnistia viola os princípios da legalidade, da igualdade e da segurança jurídica, concluindo que a Lei da Amnistia deve ser aplicada, determinando a extinção do procedimento disciplinar e da sanção.

No que respeita à caducidade do procedimento disciplinar, reafirma que a decisão disciplinar nunca apreciou expressamente a exceção de caducidade, existindo uma verdadeira omissão de pronúncia e que foram ultrapassados os prazos previstos nos artigos 74.º e 75.º da Lei Antidopagem, sendo que os factos imputados remontam aos anos de 2018 e 2020 e o processo apenas foi instaurado em 2023 e a decisão final foi proferida em novembro de 2025, tendo ocorrido, durante o procedimento, longos períodos de inércia imputáveis à ADoP e ao CDA, sem declaração formal de especial complexidade alegando o requerente que essa demora teve graves consequências pessoais e profissionais, encontrando-se atualmente desempregado em consequência do processo disciplinar, o que o levou a intentar uma providência cautelar perante o Tribunal Arbitral do Desporto devido à ausência de decisão da ADoP e do CDA, o que no seu entender, viola o direito a uma decisão em prazo razoável, previsto na Constituição e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, bem como viola o princípio da proporcionalidade, dado que o prolongamento excessivo do procedimento agravou injustificadamente os efeitos da sanção.

Aliás, mesmo que viesse a ser condenado, a sanção deveria retroagir, por força do artigo 87.º, n.º 3, da Lei Antidopagem, até à data da recolha das amostras ou da última violação,

circunstância que faria com que o período máximo de suspensão já estivesse integralmente cumprido.

Discorrendo sobre a natureza dos prazos da Lei Antidopagem, entende o requerente que os prazos previstos nos artigos 74.º e 75.º da Lei Antidopagem devem ser considerados perentórios e não meramente ordenadores ao contrário da interpretação defendida pelo CDA, interpretação esta que viola os artigos 20.º e 266.º da Constituição, invocando em seu favor, jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente o Acórdão de 16 de janeiro de 2020, relativo ao regime anterior da Lei Antidopagem, na qual se decidiu que o prazo da Lei Antidopagem de 120 dias previsto no nº 5 do artº 59º da Lei nº 38/2012 de 28 de Agosto é peremptório, o que o requerente entende ser aplicável por identidade de razão.

Conclui, como na petição inicial, pelo reconhecimento da aplicabilidade da Lei da Amnistia às infrações antidopagem, com a consequente extinção do procedimento disciplinar e da sanção, subsidiariamente, pela declaração da caducidade do procedimento disciplinar por ultrapassagem dos prazos legais e, caso nenhuma dessas pretensões seja acolhida, determine que o período de suspensão produza efeitos retroativamente, considerando já cumprida a sanção em virtude dos atrasos imputáveis às entidades disciplinares.

VALOR DA CAUSA

O requerente, na sua petição arbitral, indica o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e a demandada nada disse sobre este assunto. Por isso, fixa-se ao presente processo o mencionado valor € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

SANEAMENTO:

Este Tribunal Arbitral do Desporto é competente seja competente em razão da matéria para conhecer do presente processo.

Além disso, as partes são legítimas, tendo personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente representadas por mandatário.

Não existem outras exceções, nulidades ou questões prévias de conhecimento oficioso que cumpra conhecer, que obstem ao seu conhecimento

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO:

1. São várias as questões suscitadas pelo recorrente no presente processo, que podemos elencar segundo a ordem porque foram invocadas na petição inicial de recurso:

- como questão prévia a da aplicabilidade da amnistia ao processo disciplinar cuja decisão ora é recorrida, nos termos da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto.

- seguidamente, a apreciação das diversas nulidades e violações do direito de defesa invocadas pelo recorrente e que entende padecer e afectar o processo disciplinar antidopagem, requerendo a sua anulação ou extinção, nulidades essas por nulidade da acusação e omissão de pronúncia do CDA, de indeferimento de diligências probatórias e violação das garantias de defesa, nomeadamente a realização de perícia colegial independente às amostras biológicas, a obtenção dos relatórios individuais dos três peritos que analisaram o perfil hematológico e a comunicação à AMA da intenção de ilidir a presunção prevista na Lei Antidopagem, tudo diligências que deveriam ter sido realizadas antes da elaboração do relatório final da instrutora, permitindo o contraditório e a plena defesa, bem como a falta de notificação do relatório final elaborado pela ADoP antes da remessa do processo ao CDA;

- a caducidade do procedimento disciplinar.

- o erro de apreciação das provas que inquina a decisão final de condenação do recorrente.

Vamos proceder à análise de cada uma destas questões pela referida ordem.

2. Para essa apreciação, são os seguintes **os factos considerados provados** pela decisão recorrida:

a) No dia 19 de julho de 2023 foi recebido na Autoridade Antidopagem de Portugal um relatório intitulado “Passaporte Biológico – Opinião Conjunta de Peritos”, relativo ao perfil hematológico com o código 69CDH1;

b) O passaporte biológico com a referência 69CDH1 pertence ao requerente Frederico José Oliveira Figueiredo;

c) O arguido encontra-se filiado na Federação Portuguesa de Ciclismo desde, pelo menos, a época desportiva de 2018;

d) Na época desportiva de 2023, o arguido encontrava-se inscrito na Federação Portuguesa de Ciclismo, pelo Clube Desportivo FullRacing, sob o n.º 29040;

e) Entre março de 2018 e abril de 2023, com o propósito de elaborar o seu perfil hematológico, foram colhidas ao arguido, pelo menos, 17 amostras de sangue;

f) Os resultados analíticos das amostras de sangue n.º 239565 (amostra 1), 260329 (amostra 2), 260099 (amostra 3), 239581 (amostra 4), 259956 (amostra 6), 456232 (amostra 7), 492973 (amostra 8), 492995 (amostra 9) e 496871 (amostra 10), colhidas ao arguido entre 15/03/2018 e 09/08/2021, e o respetivo perfil hematológico foram analisados por um painel composto por três peritos independentes;

g) A amostra 5 foi invalidada, embora não mostrasse sinais de degradação da qualidade, por não haver dados relativos ao logger da temperatura;

h) O Painel de Peritos analisou os resultados analíticos das amostras de sangue recolhidas ao arguido - com base nas amostras 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 – e respetivo perfil hematológico e no dia 19/07/2023, elaborou o Relatório mencionado em a), no qual extraiu a seguinte conclusão:

"a nossa opinião é de que é altamente provável que as anomalias sejam devidas a manipulação hematológica durante a Volta a Portugal de 2018, 2020 (e possivelmente 2019), e que é improvável que este passaporte seja o resultado de qualquer outra causa.";

- i) Foram sinalizados no perfil anomalias específicas em 99% para as amostras 4, 6 e 7;
- j) A Amostra 4 foi recolhida pelas 20.44h do dia 11/08/2018, durante Etapa 9 da Volta a Portugal em Bicicleta 2018 e apresenta um limite superior de OFFscore;
- k) A amostra 4 não apresenta quaisquer sinais de hemólise e apresenta uma Blood Stability Score (BSS) de 31;
- l) A Amostra 6 foi recolhida pelas 00.00h do dia 24/07/2019, fora de competição, e apresenta um limite superior de %reticulócitos;
- m) A amostra 6 apresenta uma BSS de 80,8;
- n) A amostra 7 foi colhida pelas 07.52h do dia 01/10/2020, durante a Volta a Portugal em Bicicleta – Edição Especial, e apresenta um limite superior de hemoglobina e de OFFscore;
- o) A amostra 6 tem um BSS de 56;
- p) As amostras 9 e 10 (BSS 57 e 75, respetivamente) apresentam resultados suspeitos, dada a hemodiluição expectável durante dias consecutivos de carga aumentada de esforço;
- q) O arguido sabia que não podia introduzir no seu organismo uma substância proibida ou um método proibido;
- r) Com a sua conduta o arguido quis aumentar o seu rendimento desportivo, nomeadamente nas competições referidas, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei, tendo agido em conformidade com aquele propósito;
- s) O arguido agiu, por isso, de forma livre, voluntária, deliberada e consciente.

Adita-se mais os seguintes factos:

t) É o seguinte o sumário da decisão de condenação fo recorrente elaborado pela entidade que proferiu essa decisão:

"No sentido de se averiguar o que se discute nos presentes autos, transcreve-se o sumário da decisão, porque parte decisória desse acórdão é extremamente confusa:

"I. As normas inscritas na al. b) do n.º 2 do art. 2.º e no art. 6.º da Lei da Amnistia são incompatíveis com os arts. 4.º e 5.º da "Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto" da UNESCO e os arts. 9.º, 10.º e 23.2.2 Código Mundial Antidopagem, que vigoram na ordem interna por força do n.º 2 do art. 8.º CRP com valor supralegal, pelo que são ineficazes;

II. A aplicação da norma que resulta das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do art. 2.º e do art. 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, quando interpretada no sentido de abranger as infrações disciplinares por violação de norma antidopagem é desconforme ao princípio constitucional da igualdade, na vertente de proibição do arbítrio.

III. Enquanto praticante desportivo federado o requerente encontra-se inserido na estratégia do passaporte biológico da Autoridade Antidopagem de Portugal, que consiste na recolha e compilação de dados, conforme descrito na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da AMA;

IV. Entre 2018 e 2023, com o propósito de elaborar o seu perfil hematológico, foram colhidas ao requerente dezassete amostras de sangue;

V. Os resultados analíticos das amostras de sangue colhidas ao requerente e o respetivo perfil hematológico foram analisadas por um painel composto por três peritos independentes, que concluiu que “é altamente provável que as anomalias sejam devidas a manipulação hematológica durante a volta a Portugal de 2018, 2020 (e possivelmente 2019), e que é improvável que este passaporte seja o resultado de qualquer outra causa”;

VI. O art. 3.3 Technical Document for Sport Specific Analysis (TDSSA) da Agencia Mundial Antidopagem recomenda que sejam feitas uma media de três testagens por ano, admitindo, no entanto, que a periodicidade da testagem varie designadamente, em função do nível de risco identificado para cada requerente. A recolha de quatro amostras de sangue no ano de 2018, duas amostras de sangue no ano de 2019, uma amostra no ano de 2020 e três amostras no âmbito do modulo hematológico do Passaporte Biológico 5 no ano de 2021, não põe em causa o perfil hematológico do praticante desportivo, de acordo com a melhor opinião científica;

VII. Se a temperatura, durante o transporte, tiver valores que, em determinados momentos, saiam fora do espectro recomendado (2-12oC), este facto, por si só, não põe em causa a validade da amostra, se o BSS (Blood Stability Score) estiver dentro do limite recomendado (.85) ou se os gráficos de dispersão não revelarem nenhuma anomalia relevante relativa à análise dos glóbulos vermelhos;

VIII. As amostras de sangue total recolhidas no âmbito do Programa do Passaporte Biológico não podem ser preservadas por um período prolongado, mesmo que refrigeradas, ao contrário ao que acontece com as amostras de urina, de soro ou de plasma, pelo que, apos análise, são destruídas, em geral após decorridos três meses da data da respetiva colheita. Também por esta razão, não são recolhidas amostras B e não está prevista nas Athlete Passport Operational Guidelines (versão 9.0) da AMA a possibilidade de se realizar uma contra-analise;

IX. E proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas, constituindo violação de normas antidopagem o uso de substancia proibida ou de método proibido, demonstrado, designadamente, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo;

X. Age de forma livre, voluntaria, deliberada e consciente e, por isso, com dolo, o requerente que, sabendo que não pode introduzir no seu organismo uma substancia

proibida ou usar um método proibido, o faz com o propósito de aumentar o seu rendimento desportivo, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei;

XI. O facto de o praticante desportivo utilizar uma substância ou um método proibido em várias ocasiões consubstancia circunstância agravante, que justifica a imposição de um período de suspensão adicional;

XII. Tudo ponderado, a Subcomissão do CDA decide condenar o arguido, pela prática das infrações disciplinares p. e p. al. c) do n.º 2 do art. 5.º, na al. a) do n.º 1 do art. 77.º, do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 86.º, todos da LADoP, numa sanção de suspensão da prática da atividade desportiva por um período de 4 (quatro) anos, agravada noutros 2 (dois) anos, num total de 6 (seis) anos de suspensão da prática da atividade desportiva, além da sanção acessória de invalidação dos resultados desportivos por este obtidos após 11/08/2018 e até ao início da suspensão preventiva, por aplicação dos arts. 91.º e art. 93.º.”

u) O recorrente nasceu em 25 de Maio de 1991 – provado pelo pedido de apoio judiciário junto com a petição de recurso

DA APLICABILIDADE DA LEI DA AMNISTIA:

1. A determinação da aplicabilidade da Lei da Amnistia ao presente caso, depende da análise do teor literal da dessa Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (doravante, “Lei da Amnistia”)

E só podemos socorrer-nos para já do teor da literal da Lei, pois que a jurisprudência já publicitada, mormente os acórdãos que existem e citados pelo recorrente não têm por objecto casos de *dopagem*.

Acresce que a interpretação literal tem de ser feita com uma base objectiva quanto ao seu âmbito de aplicação em matéria de *dopagem* e se, consequentemente, ela é aplicável aos presentes autos.

Segundo a citada Lei da Amnistia, no seu artº. 2º., é determinado que:

1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) ***Sanções relativas a infrações disciplinares*** e infrações disciplinares militares ***praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º***

Por sua vez, o artigo 6.º, sob a epígrafe “Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares”, dispõe o seguinte:

São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

É o artº. 7º. que prevê as exceções à aplicação da amnistia, nos termos seguintes:

Artigo 7.º

Exceções

1 - Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

.....

f) No âmbito dos crimes previstos em legislação avulsa, os condenados por:

i) Crimes de terrorismo, previstos na lei de combate ao terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

ii) Crimes previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado, dando cumprimento à Decisão Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003;

iii) Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;

iv) Crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado e de fraude na obtenção de crédito, previstos nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;

v) Crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro;

vi) Crime de tráfico e mediação de armas, previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições;

vii) Crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime;

viii) Crime de auxílio à imigração ilegal, previsto no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

ix) Crimes de tráfico de estupefacientes, previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

x) Crimes previstos nos artigos 27.º a 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança;

Porém, há que analisar por isso a que ilícitos criminais desportivos previstos na **Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto** se refere aquele art.º 7º.

Ora, **os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto**, eram ao tempo da aprovação da Lei da Amnistia, porque entretanto foram revogados pela Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, do seguinte teor:

Artigo 8.º

Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 9.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 10.º

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de

multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.º

Artigo 10.º-A

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 11.º

Associação criminosa - [revogado]

1 - Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.

Artigo 11.º-A

Aposta antidesportiva

O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 12.º

Agravação

1 - As penas previstas no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 10.º-A são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.

2 - Se os crimes previstos no artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 10.º-A forem praticados por agente desportivo ou relativamente a pessoa referida no número anterior, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Se a vantagem referida nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 10.º-A for de valor elevado, o agente é punido com pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

4 - Se a vantagem referida nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 10.º-A for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Para efeitos dos n.os 3 e 4, é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal.

6 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, só é considerada para efeito da determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

Os factos que fundamentam a infracção, segundo a decisão recorrida e que constam dos factos considerados provados e foram objecto da tramitação do processo disciplinar, mostram-nos uma situação de facto que não está englobada em qualquer das tipologias existentes ao tempo **nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto**, pelo que objectivamente e porque se trata de **sanções relativas a infracções disciplinares**, essa Lei da Amnistia é aplicável às infracções pelas quais o requerente vem acusado.

2. Em seguida, teremos de determinar se subjectivamente o recorrente pode beneficiar dessa amnistia e a resposta tem de ser positiva, pois que o recorrente nos anos a considerar como anos da prática dos factos e referidos nas alíneas h), j), l) e n) dos factos provados, ou seja, de 2018 a 2020, ainda não tinha completado 30 anos, pois nascera em 25 de Maio de 1991.

Fica a questão fundamental que é a de saber se podem ser amnistiadas infracções à lei antidopagem.

3. Na decisão recorrida é referido para concluir pela inaplicabilidade da Lei da Amnistia que as normas internacionais que regem o combate à dopagem prevalecem sobre a legislação interna portuguesa.

A sua fundamentação principal é a de que o regime antidopagem português decorre diretamente da aplicação do Código Mundial Antidopagem (CMA) e da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, vinculativos para Portugal.

E assim, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição, as normas constantes de tratados internacionais ratificados prevalecem sobre leis ordinárias internas.

Por outro lado, a dopagem é um fenómeno de natureza transnacional, exigindo regras uniformes e cooperação internacional, pelo que a concessão de amnistias nacionais comprometeria a eficácia do sistema mundial antidopagem.

A aplicação da Lei da Amnistia a infrações antidopagem colocaria Portugal em situação de incumprimento das suas obrigações internacionais e poderia originar consequências sancionatórias a nível internacional.

Em abono desta tese, invoca a decisão recorrida os pareceres jurídicos juntos com a contestação, que são um Parecer interno da ADoP (19.01.2024), que conclui que a aplicação da amnistia às infrações antidopagem violaria o princípio do primado do direito internacional, o princípio da igualdade; o direito à saúde e o interesse público.

Por sua vez, o Parecer do Professor José Luís da Cruz Vilaça entende que a Lei da Amnistia não pode ser aplicada a ilícitos disciplinares antidopagem por ser incompatível com o direito internacional e com a Constituição, sendo que este parecer foi homologado pelo então Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, Dr. João Paulo Correia.

Na sua contestação, a demandada rejeita a jurisprudência invocada pelo requerente, defendendo que a jurisprudência apresentada pelo requerente não é aplicável ao caso, por não envolver conflitos entre uma lei nacional de amnistia e normas internacionais antidopagem vinculativas para o Estado Português e sustentam ainda que não é comparável uma infração antidopagem com infrações disciplinares desportivas comuns, dada a especial gravidade e relevância internacional do combate à dopagem.

Conclui, por isso, que a Lei da Amnistia não é aplicável às infrações previstas na Lei Antidopagem, por força da prevalência do direito internacional, da Convenção da UNESCO e do Código Mundial Antidopagem, devendo, por isso, ser rejeitada a pretensão do requerente de beneficiar da amnistia.

4. Aqui chegados, há que analisar cada um dos argumentos apresentados pela decisão recorrida, mas sobretudo pelos pareceres juntos pela entidade recorrida para concluir se o recorrente pode ou não pode beneficiar da Lei da Amnistia, sendo, nesta última hipótese inaplicável às infrações de que o recorrente vem acusado.

Sem nos preocuparmos com obter a conclusão sobre a questão em abstracto de saber se uma lei de amnistia pode ser objeto de fiscalização da constitucionalidade e poder ser considerada materialmente inconstitucional se o seu conteúdo violar normas ou princípios constitucionais, vamos analisar cada um dos fundamentos referidos naqueles pareceres, que depois a decisão recorrida recebeu e aceitou.

A questão da aplicação da Lei n.º 38-A/2023 (Lei da Amnistia da MJM) às infrações antidopagem é aí considerada e analisada como estando em incompatibilidade da amnistia com o princípio da igualdade, incompatibilidade da amnistia com o princípio da proporcionalidade, mas sobretudo na relação entre a lei nacional de amnistia e as obrigações internacionais decorrentes do sistema mundial antidopagem.

As duas primeiras questões são questões de constitucionalidade, enquanto a terceira é mais uma questão de articulação entre o direito interno e o direito internacional.

No que diz respeito ao princípio da igualdade, baseiam-se os opositores da aplicação da Lei da Amnistia de que seria arbitrário amnistiar infrações antidopagem quando outras infrações disciplinares permanecem sancionáveis.

Porém, o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) não proíbe todas as diferenciações. Apenas proíbe diferenciações arbitrárias, sem fundamento material razoável e toda a amnistia implica necessariamente uma diferenciação, por haver uns que dela beneficiam e outros a quem ela não trás benefícios, pelo que se esta circunstância bastasse para violar o princípio da igualdade, praticamente toda e qualquer amnistia seria inconstitucional.

A jurisprudência constitucional portuguesa tem reconhecido uma ampla liberdade de conformação do legislador na definição dos destinatários da amnistia, dos crimes ou infrações abrangidos e dos limites temporais da medida, considerando que para existir violação da igualdade seria necessário demonstrar que a exclusão ou inclusão das infrações antidopagem é manifestamente arbitrária ou irrazoável.

No que à Lei n.º 38-A/2023 diz respeito, resulta do texto da mesma que o legislador ADoPtou critérios gerais de abrangência e não foi concebida especificamente para favorecer especificamente infratores antidopagem, pelo que, do ponto de vista constitucional, não tem fundamento o argumento da violação do princípio da igualdade pelo normativo da Lei da Amnistia aqui considerada.

No que diz respeito a uma eventual desconformidade com o princípio da proporcionalidade, ela é sobretudo invocada por comprometer, no que diz respeito à luta antidopagem, objetivos de interesse público muito relevantes, como a proteção da saúde dos requerentes, a verdade desportiva, a igualdade competitiva e a credibilidade das competições.

Porém, temos de ter em conta que a proporcionalidade exige que se verifique a adequação e a amnistia é adequada ao objetivo político-criminal ou político-disciplinar pretendido, quando considerado em abstracto.

Na verdade, a Constituição admite amnistias precisamente porque reconhece que o legislador pode entender existir interesse público na extinção da responsabilidade por determinados factos, não sendo aqui discutíveis a necessidade ou a proporcionalidade em sentido estrito de uma amnistia.

Pode defender-se que a extinção de sanções antidopagem enfraquece significativamente o sistema antidopagem, mas o certo é que a Constituição atribui ao legislador legitimidade para, excepcionalmente, sacrificar esse interesse em prol de objetivos de clemência legislativa.

Por isso, entendemos que o facto de se aplicar a Lei da Amnistia a casos de dopagem, não constitui qualquer violação das leis e tratados internacionais, antes constitui um acto de clemência para factos ocorridos em certo período. Mas quer antes, quer depois desse período as normas anti dopagem continuam a ser aplicadas.

Temos na nossa história legislativa do post 25 de Abril, um caso que nos pode servir de orientação.

Portugal subscreveu a nível europeu, no âmbito da cooperação e da punição do terrorismo, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo e a Convenção para a Prevenção do Terrorismo. Estas Convenções são complementadas por diretivas que obrigam os Estados-Membros da União Europeia a classificar infrações graves — como sequestro e ameaças de desestabilização política — como crimes terroristas nos seus direitos internos. Em Portugal, o combate a estas ameaças enquadra-se nestas diretrizes comunitárias, sendo também apoiado por acordos específicos de cooperação policial e judiciária entre os países, como o Mandado de Detenção Europeu.

Todavia isso não impediu que fosse aprovada pela Assembleia da República a Lei nº 9/96, de 23 de Março que "*amnistia as infracções de motivação política cometidas entre 27 de Julho de 1976 e 21 de Junho de 1991*", dirigida aos actos terroristas praticados pelas FP/25.

Chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade dessa Lei nº. 9/96, trouxe-nos o Tribunal Constitucional pela pena do sr. Conselheiro Sousa e Brito, uma análise jurídica das questões suscitadas com o objectivo da não aplicabilidade da Lei da Amnistia, no Acórdão nº. 510/98, proferido no Proc. 299/96, decidido em Plenário.

Nesse acórdão, reconhecendo à Assembleia da República o direito constitucional de aprovar amnistias, o referido aresto começa por indicar as causas possíveis das amnistias, chamando a atenção para o facto de os fins das amnistias "*não se limitam à justiça, no sentido de realização do direito, valem também razões de conveniência pública e a razão de Estado (assim Schätzler, ob. cit., p. 127, art. cit., p. 1251 s., também a favor da constitucionalidade de amnistias celebrativas.). Isto releva nomeadamente para as amnistias magnânimas celebrativas, porque visam reforçar sentimentos de solidariedade social que contribuem para a eficácia preventiva do direito, ao mesmo título que as sanções.*"

Nesse acórdão é analisado com profundidade a aplicação do princípio da igualdade no âmbito das leis de amnistia, bem como a natureza jurídica das amnistias.

Face às questões suscitadas na contestação, Portugal não se coloca em situação de incumprimento das suas obrigações internacionais, pois a legislação mantém-se a mesma e um acto político de clemência não tem aquela virtualidade de originar consequências sancionatórias a nível internacional, o que as respondentes não concretizam se alguma vez aconteceu.

Quanto à violação dos princípios da igualdade e o interesse público, eles resultam bem respondidos no acórdão referido do Tribunal Constitucional.

Quanto à violação do direito à saúde, mais grave que esse é o direito à vida e mesmo assim a amnistia da Lei 9/96, de 23 de Março foi considerada constitucional.

Aliás, comungamos da ideia da declaração de voto, onde se afirma que a fundamentação conduz a *“subtrair, na prática, o instituto da amnistia a juízos de inconstitucionalidade material.”*

Deste modo, também não se pode considerar que a Lei da Amnistia seja inconstitucional por desconformidade com o princípio da proporcionalidade, reafirmando-se que, de acordo com a jurisprudência do tribunal constitucional existe uma ampla liberdade de conformação do legislador em matéria de leis de amnistia

Para além do acórdão citado, existem neste sentido, o Acórdão n.º 444/97, que é provavelmente o acórdão mais citado, em que o relator foi o mesmo, nele se reafirmando que *“ao decretar uma lei de amnistia o legislador não está obrigado (...) a conceder amnistia a todas as acções puníveis e em medida igual”,* acrescentando que *“só a ele cabe decidir em relação a que infrações se verifica em especial medida um interesse geral de pacificação”* e que *“também é uma questão da sua liberdade de conformação legislativa em que âmbito e a que crimes quer conceder amnistia”*.

Segundo o Tribunal Constitucional, apenas haverá violação do princípio da igualdade quando a distinção adotada pelo legislador seja manifestamente arbitrária ou destituída de fundamento racional.

Essa mesma doutrina foi reafirmada em acórdãos mais recentes do Tribunal Constitucional que incidiam sobre a aplicação da Lei n.º 38-A/2023 (JMJJ), a Lei de Amnistia que ora nos ocupa e tendo em vista aspectos bem concretos, como a delimitação do universo dos beneficiários de uma amnistia pertence à margem de conformação do legislador pela diferenciação baseada na idade (16 a 30 anos), que foi entendido não violar o princípio da igualdade porque assenta num critério objetivo relacionado com a finalidade da lei (Jornada Mundial da Juventude).

Portanto, pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei n.º 38-A/2023 às infrações antidopagem, esta jurisprudência favorece significativamente a tese da constitucionalidade da lei, sobretudo se os fundamentos para a sua não aplicação forem a eventual desconformidade com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois a Assembleia da República dispõe de ampla liberdade para definir o âmbito material da amnistia, o princípio da igualdade não exige que todos os ilícitos sejam tratados da mesma forma e a exclusão ou inclusão de determinadas infrações só será inconstitucional se for manifestamente arbitrária, sendo certo que Tribunal Constitucional tende a exercer um controlo muito restrito sobre opções legislativas de clemência.

5. Porém, se a questão for a da articulação entre a Lei n.º 38-A/2023, o artigo 8.º da Constituição e o alcance vinculativo da Convenção da UNESCO e do sistema normativo antidopagem internacional, então temos de fazer outra análise, já não de inconstitucionalidade, mas de violação das normas de tratados internacionais.

Convém referir que, não encontrámos, qualquer acórdão do Tribunal Constitucional que tenha decidido especificamente a questão da aplicação da Lei n.º 38-A/2023 às infrações antidopagem à luz do artigo 8.º da CRP, da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO e do Código Mundial Antidopagem.

Vale a pena fazer uma pequena análise da referida convenção e do Código Mundial Antidopagem no sentido de se averiguar se podem ser considerados tratados para efeitos de aplicação do artº. 8º. da Constituição, nomeadamente se o seu conteúdo foi recebido na ordem jurídica portuguesa por força da mera ratificação de quaisquer tratados ou resultante de um acto legislativo.

Foi com a Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, que se estabeleceu o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Portugal, criminalizando o tráfico de substâncias dopantes, reforçando as sanções desportivas e criando a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

Este diploma foi revogado e substituído por legislação posterior, mais concretamente, a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto que adotou as atualizações do Código Mundial Antidopagem.

Posteriormente a Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, aprovou a lei antidopagem no desporto, ADoPtando na ordem jurídica interna as novas regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Através deste pequeno périplo sobre a forma como as normas do Código Mundial Antidopagem tem vigorado em Portugal, constatamos que esse normativo apenas está em vigor em Portugal por recepção legislativa por transformação da convenção que o aprova. Não constitui em si mesmo qualquer tratado ou convenção de aplicação imediata, mas exigiu a aprovação de uma lei para que todas ou parte das suas normas adquirissem a possibilidade vigorar em Portugal

O artº. 8º. da Constituição da República é do seguinte teor:

- 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.*
- 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.*
- 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.*

Pela simples leitura desta norma verificamos que só a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO é vinculativa para Portugal por força do artigo 8.º, n.º 2, da CRP.

Com efeito, pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março foi aprovada a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto e seus anexos I e II, ADoPtados na 33.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 19 de Outubro de 2005.

Porém, essa convenção não contém quaisquer regimes sancionatórios, antes determina no seu artº. 9º. que *“os Estados Partes tomam, eles próprios, medidas ou encorajam as organizações desportivas e as organizações antidopagem a ADoPtarem medidas, incluindo sanções ou penalidades, contra o pessoal de apoio aos praticantes desportivos que cometa uma*

violação das normas antidopagem ou qualquer outra infracção relacionada com a dopagem no desporto”.

E nos anexos I e II definem-se, por um lado, os assuntos que devem constar do Código Mundial Antidopagem e as normas para a concessão de autorizações de utilização terapêutica.

Nenhuma das normas desta convenção é de aplicação directa, mas a Convenção fixa os objectivos dos normativos que lhe hão-de dar execução, a ADoPtar por cada Estado subscritor.

6. Na decisão ora em recurso, são referidas como normas de aplicação imediata os artigos 4^a. e 5^a. da referida Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto.

Ora, determinam esses artigos da referida Convenção que

Artigo 4.º

Relação da Convenção com o Código

1 - A fim de coordenar a efectivação, a nível nacional e internacional, da luta contra a dopagem no desporto, os Estados Partes comprometem-se a respeitar **os princípios enunciados no Código** nos quais assentam as medidas previstas no artigo 5.º da presente Convenção. **Nada na presente Convenção impede os Estados Partes de ADoPtarem outras medidas complementares ao Código.**

2 - O **Código e a versão mais actualizada dos Apêndices 2 e 3 são reproduzidos a título informativo e não fazem parte integrante da presente Convenção. Os Apêndices, desse modo, não dão origem a quaisquer obrigações vinculativas**, segundo o direito internacional, para os Estados Partes.

3 - Os Anexos fazem parte integrante da presente Convenção.

Artigo 5.º

Medidas para a prossecução dos objectivos da Convenção

Cada Estado Parte, no cumprimento das obrigações enunciadas na presente Convenção, compromete-se a ADoPtar as medidas adequadas. **Tais medidas podem incluir legislação, regulamentos, políticas ou práticas administrativas.**

Ora, da análise desses artigos 4^a. e 5^a. não resultam quaisquer conteúdos normativos de aplicação imediata, mas sim a enunciação de **princípios** que deverão enformar as normas **enunciadas no Código Antidopagem**, reafirmando-se que **nada na referida Convenção impede os Estados Partes de Adoptarem outras medidas complementares ao Código.**

Além disso, determina-se expressamente nessa Convenção que o Código e a versão mais actualizada dos Apêndices 2 e 3 são reproduzidos a título informativo e **“não fazem parte integrante da Convenção e os Apêndices, desse modo, não dão origem a quaisquer obrigações vinculativas”.**

Deve notar-se também que essa Convenção não contém qualquer norma que impeça o perdão das sanções disciplinares aplicadas ou a amnistia das infracções disciplinares ao referido Código ou aos princípios consignados na Convenção.

Por sua vez, o Código Mundial Antidopagem, que não faz parte da referida convenção, é que concretiza os princípios estruturantes fixados no anexo I daquela convenção, mas, como referido, já não é um tratado, mas um sistema normativo que para ter aplicação na ordem jurídica portuguesa tem ser objecto de um diploma legislativo que o incorpore na legislação nacional por transformação.

7. Do mesmo modo, tal como a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, também o Código Mundial Antidopagem não contém qualquer norma que proíba ou autorize expressamente a aplicação de amnistia às infracções às regras antidopagem.

Deste modo, podendo a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto ser considerado um tratado não impede a aplicação de normas de amnistia às infracções do sistema antidopagem, apesar de nela se preverem normas de redução e de suspensão de sanções a integrar no Código Mundial Antidopagem.

Aliás, na Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que aprovou a lei antidopagem no desporto, adoptando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem – *aqui já uma norma de direito comum* - consagra também normas de extinção da responsabilidade criminal e disciplinar, por exemplo, por prescrição, no art.º 36.º, sob a epígrafe extinção da responsabilidade.

Além disso, prevê-se nessa lei também a possibilidade de afastamento da responsabilidade objectiva, no art.º 7.º, bem como a redução ou eliminação de períodos de suspensão, nos termos dos artigos 77.º a 83.

E como se referiu, também aqui se não proíbe expressa ou tacitamente a extinção de responsabilidade por amnistia.

Face ao que se deixa exposto, não tem aqui aplicação o art.º 8.º da Constituição da República, porque não existe a proibição de aplicação da amnistia por qualquer norma emergente de tratados aprovado por Portugal, pelo que a Lei da Amnistia se insere no amplo poder discricionário do legislador de emitir leis, incluindo leis que amnistiem ilícitos disciplinarmente relevantes em matéria de legislação antidopagem.

8. Cabe aqui referir que parece ter sido intenção do legislador da Lei da Amnistia de 2023, a Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, amnistiar as meras infracções disciplinares mesmo relacionadas com a Lei Antidopagem, punidas apenas disciplinarmente

E isto, porque, ao fazer a exclusão dos ilícitos não amnistiados no art.º 7.º, n.º 1, al. f), iii), excluiu expressamente dessa amnistia ou perdão, os *“crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva”*.

Ora, se pretendesse não amnistiar, nem perdoar as infracções disciplinares por violação das normas da Lei Antidopagem, infracções essa que são, no entender da entidade recorrida, *susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correção da competição e o seu resultado na atividade desportiva*, o legislador da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, não se teria limitado a excluir do âmbito de aplicação da amnistia apenas os crimes que tivessem essa virtualidade de serem susceptíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, mas também englobaria as situações que podem ter aquelas consequência mas não sejam crimes, sendo apenas ilícitos disciplinares.

E não o fez.

Por isso, podemos concluir com mais segurança, que englobou no artº. 6º. da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, também as infracções disciplinares que pudessem ter esse efeito de afectar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva

9. Por fim, uma palavra para as consequências tão temidas pela ADoP no plano internacional.

Apesar da amnistia das infracções que em concreto são imputadas ao recorrente, não pode argumentar-se que a ADoP esteja a incumprir as normas internacionais em termos de antidopagem, quer da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, quer Código Mundial Antidopagem.

E o exemplo mais elucidativo é o presente processo, em que a ADoP agiu segundo as regras procedimentais aplicáveis por aqueles normativos, deduzindo acusação, notificando o recorrente para se defender e proferindo decisão final condenatória, mas que, por um acto externo, resultante do exercício não proibido por essas normas do poder legislativo estadual, a responsabilidade do recorrente é eliminada.

Aliás, o mesmo se passou, como atrás referimos, com a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo e a Convenção para a Prevenção do Terrorismo, subscrita pelo Estado Português, que não impediu que fosse aprovada pela Assembleia da República a Lei nº 9/96, de 23 de Março que "*amnistia as infracções de motivação política cometidas entre 27 de Julho de 1976 e 21 de Junho de 1991*", dirigida aos actos terroristas praticados pelas FP/25.

Apesar disso, continuaram a ser perseguidos e punidos os actos terroristas em Portugal, como continuarão a ser perseguidas e punidas as infracções antidopagem que ocorram no nosso país. O facto de se terem amnistiado uma ou várias dessas infracções não significa que o Estado Português e/ou a Assembleia da República estejam a actuar contra o modo de vida saudável dos praticantes desportivos, ou até que estejam a fomentar uma prática desportiva viciada. Outro interesse público mais relevante levou a que se tivesse um acto de clemência relativamente a infracções limitadas no tempo e por pessoas certas e determinadas.

É um exagero pensar-se que daí advirão quaisquer consequências negativas para a cooperação internacional neste âmbito entre o nosso país e os outros países subscritores dos documentos internacionais que regem a luta contra a dopagem,

10. Deste modo, considerando como conformes à Constituição da República Portuguesa, em especial com o disposto no art.º 8.º, n.º 2, as normas dos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, sendo constitucionais estas normas, quando interpretadas no sentido de que são aplicáveis às infracções disciplinares às normas antidopagem, declara-se que estão amnistiadas as infracções imputadas ao recorrente pela prática dos factos referidos nas alíneas i) a p) dos factos provados e das , pela prática das infracções disciplinares p. e p. al. c) do n.º 2 do art. 5.º, na al. a) do n.º 1 do art. 77.º, do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 86.º, todos da LADoP, com a consequente extinção do procedimento disciplinar, cuja decisão final está ora em recurso.

Em consequência, revoga-se a decisão recorrida, absolvendo-se o recorrente das infracções disciplinares que lhe são imputadas, ordenando-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas pelo recorrente.

DAS CUSTAS:

Face à decisão proferida, teria de ser a ADoP condenada nas custas do presente recurso.

Porém, na sua resposta, a ADoP invoca uma isenção de custas, no art.º 159.º da sua contestação, que, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da referida Lei, *“A ADoP fica isenta do pagamento de custas judiciais no âmbito de processos que tenham por objeto violações das normas antidopagem”*.

Sucede que nos processos que correm termos junto do TAD não há lugar à isenção do pagamento de custas, na aceção do art. 76.º, n.º 1 da Lei do TAD. Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas, ou sequer de taxa de arbitragem, nos processos que correm os seus termos perante esta jurisdição. Caso o legislador tivesse pretendido isentar alguma entidade do pagamento de custas junto do TAD tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3).

Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas. Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros

e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... *uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira*”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Saliente-se que esta matéria foi já objeto de diversos acórdãos do TAD, todos convergindo neste mesmo entendimento, sendo de realçar, ainda, que esta orientação foi confirmada pelo TCA Sul, p. ex. cfr. o Acórdão do TCA Sul n.º 94/17.0BCLSB, de 4 de outubro de 2017. Cfr., neste sentido, o Despacho Arbitral n.º 1, de 1/3/2022, proferido no Processo de Recurso n.º 3/2023 e o Acórdão do TAD de 21/3/2024, proferido no processo 72/2023 e a jurisprudência do TCASul aí citada.

Face ao exposto, as custas são da responsabilidade da ADoP, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

DECISÃO

Decide-se julgar procedente provado o presente recurso e, revogando-se a sentença recorrida:

- a) declaram-se conformes à Constituição da República Portuguesa, as normas dos artigos 2º. e 6º. da Lei nº. 38-A/2023, de 2 de Agosto, quando interpretadas no sentido de que são aplicáveis às infrações disciplinares às normas antidopagem;
- b) em consequência declaram-se amnistiadas as infrações imputadas ao recorrente pela prática das infrações disciplinares p. e p. al. c) do n.º 2 do art. 5.º, na al. a) do n.º 1 do art. 77.º, do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 86.º, todos da LADoP, pelas quais vinha condenado;
- c) declara-se extinto o processo disciplinar, cuja decisão final estava em recurso e que foi revogado, determinando-se o seu arquivamento
- d) Condenar-se a ADoP nas custas do processo, que se fixam em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e foi tomada por maioria, correspondendo à

posição do ora signatário e do Árbitro Senhor Dr. José Eugénio Dias Ferreira, tendo votado vencida a Árbitro Sr.ª. Dr.ª. Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro, conforme voto de vencido que vai anexo

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 10 de Julho de 2026.

(José Joaquim Sampaio e Nora - O Presidente do Colégio Arbitral)

Processo nº 53/2025

(Arbitragem necessária em matéria de Dopagem)

Demandante: Frederico José Oliveira Figueiredo

Demandada: Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP) – Decisão do Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com todo o respeito, que é muito, e elevadíssima consideração que tenho pelos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, não posso, contudo, deixar de expressar um entendimento diferente relativamente ao sentido da Decisão que obteve maioritariamente vencimento, designadamente no tocante à Aplicabilidade da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, aos presentes autos.

Não acompanho o sentido da Decisão, perfilhando entendimento diferente, conforme melhor concretizarei e fundamentarei a seguir:

Por via da presente Acção Arbitral, em sede de Arbitragem necessária em matéria de Dopagem, veio o Demandante, Frederico José Oliveira Figueiredo, recorrer da Decisão final proferida, a 10 de Novembro de 2025, pela Subcomissão do Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA), no âmbito do Processo Disciplinar n.º 08/2023/CDA, que condenou o Demandante *pela prática das infrações disciplinares p. e p. al. c) do n.º 2 do art. 5.º, na al. a) do n.º 1 do art. 77.º, do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 86.º, todos da LADop, numa sanção de suspensão da prática da atividade desportiva por um período de 4 (quatro) anos, agravada noutros 2 (dois) anos, num total de 6 (seis) anos de suspensão da prática da atividade desportiva, e na sanção acessória de invalidação dos resultados desportivos por este obtidos após*



Tribunal Arbitral do Desporto

11/8/2018 e até ao início da suspensão preventiva, por aplicação dos arts. 91.º e art. 93.º LADop.

Cfr. melhor consta de Fls. 71 e seguintes do Acórdão recorrido, como a seguir se transcreve:

“(…)

*Assim, analisada, de harmonia com o previsto no n.º 2 e 3 do art. 71.º do Código Penal, toda a matéria probatória constante dos autos, ponderada à luz das ostensivas necessidades de prevenção geral e especial e considerando o elevado grau de culpa do arguido, afigura-se-nos adequado aos factos e à personalidade revelada pelo agente, a aplicação de uma **suspensão da prática da atividade desportiva por um período de 6 (seis) anos**, tendo em conta a circunstância agravante que decorre do facto de o praticante desportivo ter usado substância ou um método proibido em várias ocasiões, de harmonia com o previsto na al. c) do n.º 2 do art. 5.º, na al. a) do n.º 1 do art. 77.º, do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 86.º, todos da LADop.*

Não é ainda de fazer retroagir o início da sanção a data anterior à do início da suspensão preventiva, de harmonia com a possibilidade prevista no n.º 3 do art. 87.º LADop, porquanto a morosidade processual não se deveu a qualquer atraso na instrução, mas à complexidade do processo e ao modo como atleta, legitimamente, exerceu o seu direito de defesa e que levou a que os peritos que produziram o parecer conjunto que concluiu pela existência de evidência de manipulação de sangue fossem chamados a pronunciar-se por duas vezes (implicando as respetivas traduções para língua inglesa das pronúncias do atleta e para português das respostas dos peritos), o que resulta demonstrado até pela extensão do processo.

*Por fim, por força do previsto no n.º 1 do art. 91.º, concatenado com o art. 93.º LADop, não se identificando questões de equidade que imponham tratamento diverso, deverá ser **aplicada ainda ao arguido uma sanção acessória de invalidação de todos os resultados desportivos alcançados a partir da data da colheita da primeira amostra relativamente à qual o painel de peritos considerou que é provável que o atleta tenha utilizado uma substância proibida ou um método proibido, ou seja, 11/8/2018.***

V-DECISÃO

*A Subcomissão do CDA decide condenar o arguido, Frederico José Oliveira Figueiredo, pela prática das infrações disciplinares p. e p. al. c) do n.º 2 do art. 5.º, na al. a) do n.º 1 do art. 77.º, do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 86.º, todos da LADop, numa sanção de suspensão da prática da atividade desportiva por um período de 4 (quatro) anos, agravada noutros 2 (dois) anos, num total de **6 (seis) anos de suspensão da prática da atividade desportiva.***

*Mais decide a Subcomissão do CDA aplicar ao arguido, Frederico José Oliveira Figueiredo, uma **sanção acessória de invalidação dos resultados desportivos por este obtidos após***

11/8/2018 e até ao início da suspensão preventiva, por aplicação dos arts. 91.º e art. 93.º LADop.

De acordo com o previsto no n.º 2 do art. 87.º LADop, o período de suspensão preventiva já cumprido, deve ser deduzido do período total de suspensão a cumprir.

Registe-se e notifique-se (...)”

1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DA AMNISTIA, APROVADA PELA LEI Nº 38-A/2023 DE 2 DE AGOSTO

À questão prévia da Aplicabilidade da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto ao caso dos autos, colocada pelo Demandante, veio a Demandada, responder, como a seguir se transcreve:

“DA INAPLICABILIDADE DA LEI DA AMNISTIA

2. A Lei 38-A/2023, de 2 de agosto (Lei da Amnistia) não se aplica ao regime antidopagem, por prevalência das normas supraleais da UNESCO, Código Mundial Antidopagem (CMA) e da International Standard for Results Management (ISRM).

3. O artigo 8.º, n.º 2 da Constituição impede que uma lei ordinária derogue a aplicação de normas internacionais vinculativas, carecendo assim de fundamento a pretensão de aplicação da amnistia.

4. Nos termos do artigo 1.º da LAD, Portugal adotou integralmente o Código Mundial Antidopagem, que não prevê amnistias nacionais para infrações ao Código Mundial Antidopagem.

5. A concessão de uma amnistia constituiria uma não-conformidade internacional, com consequências sancionatórias altamente gravosas para Portugal.

6. É o próprio Demandante quem refere na sua, aliás mui Doute, petição inicial a existência de dois Pareceres Jurídicos, manifestando, contudo, a sua discordância quanto aos mesmos.

7. Ora, não podem as Demandadas estar mais de acordo com as conclusões dos mesmos, para eles remetendo, cfr. Docs. 1 e 2.

8. Cabe, ainda assim, aqui ressaltar os aspetos fundamentais dos Pareceres em causa, desde logo sublinhando que a inaplicabilidade da Lei da Amnistia, tal como referido no Douto Parecer interno de 19/01/2024, junto como Doc. 1, com a concordância do, à data, Chefe da Divisão Jurídica, Dr. Rui Matos Alves, e de S. Exa. o Presidente da ADoP, em 22/01/2024, conclui-se que a aplicação desta Lei às infrações disciplinares previstas na Lei Antidopagem é contrária ao previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP), violando, nomeadamente, o art.º 8.º, n.º 1 e 2 – primado da Lei Internacional, o art.º 13.º – princípio da



Tribunal Arbitral do Desporto

igualdade, o art.º 64.º – direito à saúde e o art.º 268.º, n.º 1 – princípio do Interesse Público, sendo de sublinhar neste âmbito o seguinte:

“3. O primado da Lei Internacional

A Constituição da República Portuguesa consagra o primado da lei internacional, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, que estabelece que “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.”

1. No caso da Lei Antidopagem, a aplicação do primado da lei internacional face à Lei da Amnistia é justificada por um conjunto de razões, nomeadamente:

- **A natureza transnacional da dopagem:** A dopagem é uma prática que afeta o desporto a nível mundial. As competições desportivas são frequentemente disputadas por praticantes desportivos de diferentes países, e a dopagem pode dar-se em qualquer lugar do mundo. Neste contexto, é essencial que exista uma norma jurídica única e uniforme que regule a dopagem. A lei internacional é a forma mais adequada de garantir esta uniformidade.*

- **A necessidade de cooperação internacional:** A luta contra a dopagem requer a cooperação internacional. Os Estados têm de trabalhar em conjunto para desenvolver e implementar políticas e medidas antidopagem eficazes. O primado da lei internacional facilita a cooperação internacional, pois obriga os Estados a aplicar as normas antidopagem internacionais, mesmo que estas sejam mais restritivas do que as normas nacionais.*

- **A importância da proteção da saúde dos praticantes desportivos:** A dopagem é prejudicial para a saúde dos praticantes desportivos. Pode causar problemas de saúde físicos e psicológicos e, até mesmo, levar à morte. A lei internacional tem um papel importante a desempenhar na proteção da saúde dos praticantes desportivos. As normas antidopagem internacionais são concebidas para prevenir a dopagem e proteger a saúde dos praticantes desportivos e garantir a igualdade de oportunidades nas competições desportivas.”*

9. Termos em que, em caso de conflito, a norma de um tratado internacional ratificado pelo Estado Português prevalece sobre uma lei interna (como a Lei da Amnistia), desde que esse tratado esteja em vigor na ordem jurídica portuguesa, como é o caso.

10. Em suma, a aplicação do Código Mundial Antidopagem (CMA) é de aplicação imediata, não existindo, na jurisprudência apontada pelo A., seja ela de natureza civil, administrativa ou até do Tribunal Arbitral do Desporto, qualquer situação semelhante, ainda que remotamente, com a dos presentes autos.

11. A Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro aprovou a Lei Antidopagem no Desporto, transpondo para a ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem (CMA), publicado em anexo à referida lei, prevendo infrações disciplinares aos agentes desportivos que violem as normas antidopagem.

12. Já o CMA foi aprovado pelo governo de Portugal, nos termos do previsto no art.º 197.º, n.º 1, al. c) da Constituição da República Portuguesa, através da Convenção Internacional da UNESCO contra a Dopagem no Desporto e seus anexos I e II, adotados pela 33.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de Outubro de 2005, cujo texto na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para a língua portuguesa foram publicados em anexo ao Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Deste modo, a Convenção da UNESCO contra o Dopagem no Desporto, aprovada por Portugal em 2007, enquanto tratado internacional, prevê diversas obrigações para os Estados Partes que o ratificaram ou aprovaram, nomeadamente:

- adoptar medidas adequadas a nível nacional e internacional que sejam compatíveis com os princípios enunciados no Código, como meios de alcançar a finalidade da Convenção, encorajando e promovendo a cooperação internacional (Artigo 3.º);*
- adoptar medidas adequadas para a prossecução dos objetivos da Convenção, podendo incluir legislação, regulamentos, políticas ou práticas administrativas. (Artigo 5.º);*
- assegurar a aplicação da Convenção, em particular, mediante medidas de coordenação a nível interno, com vista a cumprir as suas obrigações nos termos da Convenção, podendo apoiar-se em organizações antidopagem, bem como em autoridades e organizações desportivas (Artigo 7.º);*
- adoptar medidas, incluindo sanções ou penalidades, contra o pessoal de apoio aos praticantes desportivos que cometa uma violação das normas antidopagem ou qualquer outra infração relacionada com a dopagem no desporto (Artigo 9.º).*

14. Termos em que não pode a Lei Antidopagem deixar de ser interpretada como uma verdadeira norma internacional, na exata medida em que adota para o ordenamento jurídico nacional o Código Mundial Antidopagem que, por sua vez, faz parte da Convenção da UNESCO contra o Dopagem no Desporto, à qual Portugal está vinculado pelo Direito Internacional;

15. Como consequência directa e imediata da aplicação da Lei da Amnistia às sanções disciplinares aplicadas em virtude da violação de uma norma antidopagem, estar-se-ia a violar uma Convenção Internacional ratificada pelo Estado Português.

16. Veio igualmente a ser proferido Douto Parecer pelo Doutor José Luís da Cruz Vilaça, Doutor em Economia Internacional (Universidade Paris I), Professor de Direito da União Europeia, Antigo Juiz e Advogado-Geral do Tribunal de Justiça da EU, Antigo Presidente do Tribunal de Primeira Instância CE (atual Tribunal Geral da UE), Membro da Ordem dos Advogados, o qual vai no mesmo sentido de inaplicabilidade da Lei da Amnistia, permitindo-nos aqui apenas apresentar a sua conclusão, remetendo para a leitura integral do mesmo, cfr. Doc. 2 junto.

“V. CONCLUSÃO

É meu entendimento que, ao violar o direito internacional e a CRP (nomeadamente, os princípios da igualdade e da proporcionalidade), a Lei da Amnistia não pode ser aplicada, quer pelos tribunais (artigo 204.º da CRP) quer por qualquer outra entidade, aos ilícitos disciplinares desportivos por violação das normas antidopagem.”

17. Sobre o referido Parecer, foi exarado o seguinte Despacho de S. Exa. o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, Dr. João Paulo Correia, no dia 14/02/2024, crf Doc. 3 que se junta e dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais:

“Concordo e homologo o Parecer do Doutor José Luís da Cruz Vilaça. À ADOP para os devidos efeitos”.

18. Soçobram assim, s.m.o., os argumentos expendidos pelo Demandante, não tendo aplicação ao caso nenhuma da jurisprudência apresentada, seja ela de natureza civil, administrativa ou desportiva, uma vez que em nenhum dos casos estamos perante a discussão da aplicabilidade,

ou não, de normas de Direito Internacional constantes de Tratados ratificados pelo Estado Português e em vigor no nosso ordenamento jurídico, por aplicação imediata.

19. Aliás, choca até um pouco e fere mesmo a sensibilidade jurídica de qualquer pessoa da área, pretender “meter no mesmo saco” a sanção disciplinar de suspensão de um atleta por dois jogos em virtude de ter visto um cartão encarnado num jogo de Andebol, e uma infracção disciplinar com a gravidade da que está em causa quando se trata de violação de normas antidopagem. (o sublinhado é nosso)

20. Por tudo quanto fica exposto, é entendimento das Demandadas que a Lei da Amnistia não é aplicável às infrações disciplinares prevista na Lei Antidopagem, improcedendo assim a pretensão do Demandante no que a este ponto tange.”

Acresce ainda que dos pontos I. a V. do Sumário do Acórdão recorrido, igualmente consta:

“SUMÁRIO:

- I. As normas inscritas na al. b) do n.º 2 do art. 2.º e no art. 6.º da Lei da Amnistia são incompatíveis com os arts. 4.º e 5.º da “Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto” da UNESCO e os arts. 9.º, 10.º e 23.2.2 Código Mundial Antidopagem, que vigoram na ordem interna por força do n.º 2 do art. 8.º CRP com valor supralegal, pelo que são ineficazes;*
- II. A aplicação da norma que resulta das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do art. 2.º e do art. 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, quando interpretada no sentido de abranger as infrações disciplinares por violação de norma antidopagem é desconforme ao princípio constitucional da igualdade, na vertente de proibição do arbítrio.*
- III. Enquanto praticante desportivo federado o arguido encontra-se inserido na estratégia do passaporte biológico da Autoridade Antidopagem de Portugal, que consiste na recolha e compilação de dados, conforme descrito na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da AMA;*
- IV. Entre 2018 e 2023, com o propósito de elaborar o seu perfil hematológico, foram colhidas ao arguido dezassete amostras de sangue;*
- V. Os resultados analíticos das amostras de sangue colhidas ao arguido e o respetivo perfil hematológico foram analisadas por um painel composto por três peritos independentes, que concluiu que “é altamente provável que as anomalias sejam devidas a manipulação hematológica durante a volta a Portugal de 2018, 2020 (e possivelmente 2019), e que é improvável que este passaporte seja o resultado de qualquer outra causa”;*
- VI. (...)”*

Fundamenta a Demandada a inaplicabilidade da Lei da Amnistia aos ilícitos disciplinares por violação de normas antidopagem, por estes não se



Tribunal Arbitral do Desporto

encontrarem abrangidos no âmbito de aplicação da Lei da Amnistia, em virtude da diferente natureza jurídica das infracções em matéria antidopagem relativamente às infracções disciplinares comuns (em matéria desportiva), da diferente tipificação, regimes jurídicos e legislação aplicável.

Desde logo, porquanto em matéria Dopagem, a violação de normas antidopagem se rege por um Regime Jurídico próprio (Regime jurídico Antidopagem) que adoptou na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, e por imperarem, nesta matéria, normas internacionais de valor superior (que prevalecem sobre a legislação interna nacional), designadamente o Código Mundial Antidopagem (CMA) e a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, vinculativos para Portugal, atento o consagrado no art. 8º, nº 2 da CRP segundo o qual as normas constantes de tratados internacionais ratificados prevalecem sobre leis ordinárias internas.

Releva ainda a invocação de que a aplicação da Lei da Amnistia às infracções antidopagem colocaria Portugal em situação de incumprimento das suas obrigações internacionais e poderia originar consequências sancionatórias a nível internacional.

Não vemos motivos ou fundamentação para divergir do entendimento da Demandada quanto à inaplicabilidade da Lei da Amnistia aos Processos disciplinares em matéria de Dopagem no Desporto, sustentado nos 3 (três) Doutos Pareceres que se encontram juntos aos autos (como Docs. 1, 2 e 3 juntos pela Demandada à sua Contestação), cujo teor integral aqui se dá por integralmente reproduzido e ao qual se adere.

Contudo,

Ainda que assim se não entenda e que, por hipótese meramente académica se considere que o conceito de “*infracções disciplinares*” ínsito na alínea b) do nº 2 do art. 2º e no art. 6º da Lei da Amnistia, abrange o conceito de “*infracções em matéria de antidopagem*” (o que só por interpretação extensiva ou analógica seria possível),



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda assim, partindo desse pressuposto hipotético e num exercício meramente académico, demonstrar-se-á que, o caso concreto dos autos, ainda que tivesse por objecto a impugnação de uma “*infracção disciplinar comum*” e não de “*infracções em matéria de antidopagem*” (como é o caso) sempre se concluiria (e concluirá) pela inaplicabilidade prática e objectiva da Lei da Amnistia ao caso concreto dos autos.

Senão vejamos:

A 1 de Setembro de 2023 entrou em vigor a Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, a qual é de apreciação oficiosa, nos termos previstos no seu art. 15º,

Passemos, pois, à aferição academicamente hipotética se, no caso concreto dos autos, se verificariam ou não os respectivos pressupostos de aplicação.

Encontrando-se o seu âmbito de aplicação consagrado no art. 2º:

Art. 2º

Âmbito

“1 — Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 — Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

*b) **Sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º**”.* (O Bold e o sublinhado são nossos)

Dispõe o art. 6º, sob a epígrafe “Amnistia de infracções disciplinares e infracções disciplinares militares” que:

Art. 6º

Amnistia de infracções disciplinares e infracções disciplinares militares

“São amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.” (O Bold é nosso)

Já no art. 7º, prevêem-se as excepções à aplicação da referida Lei, determinando-se no seu nº 1 alínea j) que:

Art. 7º

Excepções

“1 — Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

(...)

j) Os reincidentes;” (O Bold é nosso)

É sabido que a apreciação dos pressupostos jurídicos de uma lei de amnistia se trata de um problema de interpretação das normas legais.

É entendimento doutrinária e jurisprudencialmente assente que: “As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.”

Neste sentido, o Acórdão do STA, proferido a 16/11/1995, no Proc. 018072:

“III - As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.”

Não sendo ainda despiciendo fazer referência ao referido no Acórdão do STJ proferido a 12/06/1996, no Proc. 96P472 (socorremo-nos de Jurisprudência já firmada sobre esta matéria relativamente a anteriores leis de amnistia de equivalente redacção):



Tribunal Arbitral do Desporto

“I- A lei da amnistia como lei excepcional que é, tem de ser aplicada nos seus precisos termos. II – Nela não são abrangidas todas as infracções, mas só aquelas que o legislador quis e nas circunstâncias em que o quis. III- Qualquer interpretação feita da lei não pode abstrair do seu texto e, por isso, não se pode aplicar aos casos que não têm qualquer correspondência com a letra do texto legal.” (O Bold é nosso)

No tocante ao âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, e concretamente, no que diz respeito à natureza das “infracções disciplinares” previstas na alínea b) do n.º 2 do art. 2º, constata-se a pertinência da questão trazida à colação pela Demandada - de que naquele conceito não se podem considerar abrangidas as “Infracções em matéria antidopagem” porquanto estas divergem na sua natureza jurídica, tipicidade e regime jurídico das “infracções disciplinares comuns em matéria disciplinar desportiva” e se o legislador tivesse querido abranger as “Infracções em matéria antidopagem” ou “infracções disciplinares antidopagem” tê-lo-ia específica e expressamente feito, tal como o fez para as “Infracções disciplinares militares”.

E divergem na sua natureza jurídica e tipicidade porquanto em matéria de Dopagem, a violação de normas antidopagem se rege por um Regime Jurídico próprio (Regime jurídico Antidopagem) – Lei n.º 81/2021 de 30 de Novembro (doravante LADop) que aprovou a lei antidopagem no desporto, adoptando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Ora, não só os regimes jurídicos são diferentes e autónomos, como diferentes e autónomos são os Regulamentos de Disciplina e os Regulamentos Antidopagem, no seio das Federações desportivas, que em matéria de Antidopagem adoptam e seguem a legislação Antidopagem e o Código Mundial Antidopagem.

Obedecem a quadros sancionatórios diferentes e autónomos, sendo os quadros sancionatórios em matéria antidopagem mais severos (as sanções em matéria antidopagem incluem suspensões longas, desclassificação de resultados, consequências financeiras, sendo aplicadas de forma uniforme a nível global (seguindo os mesmos critérios de aplicação tanto a nível nacional, como internacional).



Tribunal Arbitral do Desporto

As infracções em matéria Antidopagem são tipificadas e punidas / sancionadas através de diplomas específicos (como já assinalado).

Os factos e as sanções são registados no sistema internacional da AMA e têm impacto a nível mundial em qualquer modalidade.

Igualmente as entidades sancionadoras são distintas, exigindo-se a intervenção de Entidades especializadas em matéria Antidopagem.

Em matéria Antidopagem a instrução dos processos disciplinares por violação de normas Antidopagem pertence à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP), e a competência para a Decisão sancionatória ao Colégio Disciplinar Antidopagem. – Entidades especializadas.

Sendo que nos termos do disposto no art. 37º da LADop sob a epígrafe “Natureza e jurisdição” o Colégio Disciplinar Antidopagem:

“1 — O CDA é uma comissão técnico-jurídica independente, com competência para decidir sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar. (o Bold é nosso)

2 — O CDA exerce a sua jurisdição em todo o território nacional.

3 — O CDA está subordinado aos princípios da legalidade, isenção, transparência e confidencialidade.”

Distintos igualmente os meios de detecção e verificação da prática de infracções em matéria de antidopagem, as regras da aferição da culpa, as presunções em matéria de prova ou ainda os bens jurídicos protegidos.

Sendo que o legislador autonomiza as “infracções em matéria Antidopagem”, das infracções disciplinares comuns, não só pela criação, adopção e autonomização de um Regime Jurídico próprio, - aprovado e em vigor para as “infracções em matéria de antidopagem” (tal como se verifica no caso das “infracções disciplinares militares”), como igualmente as autonomiza na própria terminologia com que as define.

As “infracções de normas antidopagem” são autonomizadas pelo legislador das “infracções disciplinares comuns” - como decorre ainda de outros diplomas legais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Veja-se, a título meramente exemplificativo, a própria Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho (LTAD), autonomiza, no seu art. 5º, a competência do TAD em matéria de dopagem.

Também a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e a Jurisprudência do próprio Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), sempre que profere decisões relativas a questões em matéria de Antidopagem se refere expressamente a “*infracções disciplinares antidopagem*”, “*infracções em matéria antidopagem*” ou “*Infracções de normas antidopagem*” reconhecendo-lhes uma natureza jurídica diferente e uma tipicidade autónoma relativamente às infracções disciplinares comuns previstas em Regulamentos de Disciplina.

De igual modo, as Federações desportivas, de todas as modalidades desportivas, individuais ou colectivas, regulam as infracções disciplinares comuns no seus Regulamentos de Disciplina e as Infracções disciplinares em matéria de Dopagem em Regulamentos Antidopagem.

Sendo que os regulamentos Antidopagem são obrigatoriamente registados junto da ADOP (Cfr. art 14º, nº 2 e segts. da LADop).

Neste sentido, dispõe o nº 2 do art. 1º do Regulamento Disciplinar da União Velocipédica Portuguesa – Federação Portuguesa de Ciclismo (UVP – FPC):

“2. Excetuam-se da aplicação deste Regulamento as condutas relacionadas com atos de dopagem, as quais estão previstas e são sancionadas de acordo com o Regulamento Antidopagem da UVP-FPC.”

Consideramos, pois, que:

Caso o legislador tivesse pretendido abranger no âmbito de aplicação da Lei da Amnistia as “*infracções disciplinares em matéria antidopagem*” (ou integrá-las no conceito de “*Infracções disciplinares*” tê-lo-ia expressamente previsto ou esclarecido, e estabelecido de forma expressa, clara e inequívoca, tal como o fez relativamente às infracções disciplinares militares.

Acresce que,



Tribunal Arbitral do Desporto

No desenvolvimento do exercício prático meramente académico a que nos propusemos:

No caso concreto dos presentes autos, a Demandante foi condenado nas seguintes sanções:

- 1- **Sanção de suspensão** da prática da atividade desportiva por um período de 4 (quatro) anos, **agravada** noutros 2 (dois) anos, num total **de 6 (seis) anos de suspensão da prática da atividade desportiva.**
- 2- Releva ainda, como consta do ponto XI. do Sumário do Acórdão recorrido, que o **agravamento** da suspensão de 4 anos, **num período de suspensão adicional de 2 (dois) anos**, se deveu ao facto, de:

“XI. O facto de o praticante desportivo utilizar uma substância ou um método proibido em várias ocasiões consubstancia circunstância agravante, que justifica a imposição de um período de suspensão adicional;”
- 3- **Sanção acessória** de **invalidação dos resultados desportivos por este obtidos após 11/8/2018 e até ao início da suspensão preventiva**, por aplicação dos arts. 91.º e art. 93.º LADop.

pela prática das infrações disciplinares p. e p. al. c) do n.º 2 do art. 5.º, na al. a) do n.º 1 do art. 77.º, do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 86.º, todos da LADop,

Assim,

Quanto aos pressupostos previstos no art. 6º:

a) No tocante ao primeiro pressuposto de aplicação previsto no art. 6º:

A infração disciplinar pela qual a Demandante foi condenada no Acórdão recorrido não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela referida lei. – pelo que, se daria por preenchido.

b) Contudo, como segundo pressuposto de aplicação da Lei da Amnistia previsto no art. 6º deverá ainda apurar-se se a sanção aplicada, é ou não “superior a suspensão”.

Se no tocante à sanção de suspensão de 4 anos (embora gravosa), seria pacífico considerá-la uma sanção “não superior” a suspensão.

c) Já considerando o **agravamento** da mesma pela **imposição de um período de suspensão adicional de 2 anos de suspensão**, não obstante ainda se enquadrar no conceito jurídico de “suspensão”, não se afigura tão pacífico que possa considerar-se, sem mais, “não superior” a suspensão.

Sendo legítimo, que possam suscitar-se dúvidas a este propósito.

Desde logo, pelo facto de o Demandante ter sido igualmente condenado pelo facto de utilizar uma substância ou um método proibido em várias ocasiões – o que constitui uma prática reiterada de violação de norma antidopagem (como veremos mais à frente).

Não podendo ignorar-se que, no caso *sub judice*, o Demandante foi igualmente condenado numa sanção acessória:

d) Cumpre, pois, ainda apurar se a sanção acessória aplicada, é ou não “superior a suspensão”

Se já se poderiam suscitar dúvidas interpretativas relativamente ao período de suspensão adicional, no que tange à **Sanção acessória de invalidação dos resultados desportivos por este obtidos após 11/8/2018 e até ao início da suspensão preventiva**, maiores dificuldades interpretativas se podem colocar relativamente ao facto de se apurar se é ou não “superior a suspensão”.

A fls. 7 do Acórdão recorrido consta:

- *Pelos ofícios n.º 81/DJ/2024 e 82/DJ/2024, ambos de 18/09/2024, o arguido e respetivo mandatário foram notificados da aplicação ao primeiro da medida **suspensão preventiva** prevista no n.º 1 do art. 47.º da Lei Antidopagem; (O bold é nosso)*

Ora, considerando que por ofícios de 18/09/2024 foi o Demandante notificado da aplicação da medida de suspensão preventiva, e que a Sanção acessória o condenou na invalidação dos resultados desportivos por este obtidos após 11/08/2018.

Não é líquido que a Sanção acessória de per si se afigure menos gravosa que a suspensão.

Não sendo possível estabelecer uma equiparação ou equivalência pelas diferentes naturezas jurídicas das infracções disciplinares comuns e das infracções antidopagem, mas no exercício de hipótese meramente académica a que nos propusemos, tomando por referência o Regulamento Disciplinar da União Velocipédica Portuguesa – Federação Portuguesa de Ciclismo (UVP – FPC) para tentar apurar alguma eventual hierarquia normativa ou de gravidade entre a invalidação dos resultados desportivos por este obtidos após 11/8/2018 e até ao início da suspensão preventiva e a sanção de suspensão, constata-se que o art. 20º do Regulamento disciplinar não estabelece uma hierarquia normativa por espécie de sanção, apenas se limita a classificar as infracções disciplinares em matéria disciplinar em leves, graves e muito graves, considerando **“infracções muito graves as sancionáveis com pena de suspensão superior a um ano”**.

Artigo 20.º (do Regulamento Disciplinar) – tomado por referência meramente académica

Classificação das Infracções

- 1. As infracções em matéria disciplinar, nomeadamente as previstas neste Regulamento, classificam-se em leves, graves e muito graves, nos termos dos números seguintes.*
- 2. São infracções leves as sancionáveis apenas com repreensão escrita, multa até €1.000 (mil euros) ou suspensão por período inferior a 1 (um) mês.*
- 3. São infracções graves as sancionáveis com pena de multa superior a €1.000 (mil euros) e/ou suspensão por período superior a 1 (um) mês mas inferior a um ano.*
- 4. São **infracções muito graves** as sancionáveis **com pena de suspensão superior a um ano**.*

E que o art. 21º do Regulamento Disciplinar se limita a estabelecer conceitos, sem que estabeleça uma ordem de gravidade progressiva entre sanções.

Artigo 21.º

Sanções Disciplinares (do Regulamento Disciplinar)

*As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são as previstas na lei, nos Estatutos e demais regulamentos federativos da UVP-FPC, tendo os seguintes **significados**:*

- a) **Repreensão Escrita**: consiste numa admoestação escrita dirigida ao infrator, com exposição sucinta dos factos praticados e das normas violadas, instando-o a corrigir o seu comportamento;*
- b) **Perda de Pontos**: consiste na perda de pontos obtidos durante uma prova, e pode ser aplicada sempre que a infração tenha sido cometida durante a referida prova;*
- c) **Desqualificação**: determina a invalidação de todos os resultados e classificações alcançados pelo infrator (ciclista e/ou clube) nos eventos nos quais foi praticada a infração, bem com a perda dos respetivos prémios, pontos e medalhas. Exceto se tal não for possível, pelo tipo de prova em causa, o lugar do infrator desqualificado será ocupado pelo ciclista ou clube que ocupe o lugar seguinte na classificação, e assim sucessivamente, de forma a que todos os lugares da classificação sejam atribuídos;*
- d) **Multa**: sanção pecuniária aplicável de acordo com a lei e os regulamentos;*
- e) **Suspensão**: consiste na suspensão do infrator, que ficará impedido, por prazo determinado, de praticar qualquer atividade ligada à modalidade.*
- f) **Impossibilidade de inscrição**: determina a impossibilidade de inscrição na FPC por um determinado período de tempo;*
- g) **Impedimento de participação em competições desportivas**: determina a impossibilidade do visado pela sanção se inscrever, ser inscrito, ou de qualquer forma participar, em provas de ciclismo organizadas ou homologadas pela FPC, ou pela UCI, por um determinado período de tempo ou número de provas. Sendo a sanção aplicada a clube que tenha mais do que uma equipa, a mesma será cumprida pela equipa do escalão no qual se verificou a prática da infração.*

Se tomarmos por referência (meramente académica) os Regulamentos disciplinares de outras modalidades e sobretudo as sanções aplicáveis a Clubes (Pessoas Colectivas), **constatamos igualmente que as sanções de desclassificação, de desqualificação, de invalidação de resultados ou de despromoção se afiguram mais gravosas que a suspensão.**

Já **no Regulamento Antidopagem** da União Velocipédica Portuguesa – Federação Portuguesa de Ciclismo (UVP – FPC **que é o aplicável** ao caso sub judice, releva o disposto no seu art. 64º que sob a epígrafe “Decisão Condenatória”, determina que:

“Artigo 64.º (Regulamento Antidopagem)
Decisão condenatória



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A decisão condenatória deve discriminar a data de início e o termo do período de suspensão, bem como eventuais desclassificações e outras sanções que sejam aplicadas.
2. **Deverão ainda constar da decisão condenatória os fundamentos que presidiram à escolha da medida da pena, nomeadamente, todas as agravantes e atenuantes tidas em linha de conta.** (o Bold é nosso)

Assim,

Se considerarmos que a “medida da pena” da Decisão condenatória, inclui já as agravantes e sanção acessória, como prevê o n.º 2 do art. 64.º e mormente se recorrermos ao critério cumulativo previsto no art. 17.º do Regulamento Antidopagem da União Velocipédica Portuguesa – Federação Portuguesa de Ciclismo (UVP – FPC) que sob a epígrafe “Aplicação Cumulativa de Sanções” determina que: “Qualquer uma das sanções previstas nos artigos anteriores poderá ser aplicada individual ou cumulativamente com as demais.”, **dúvidas não restarão que a medida da pena aplicada ao Demandante é “superior a suspensão”**

Não podendo dar-se, por preenchido o pressuposto previsto no art. 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, de que a sanção “aplicável, não seja superior a suspensão.”

Acresce que:

Não obstante o já descortinado, ainda que assim se não entenda, é irrefutável e não poderemos ignorar que o **Demandante foi condenado como reincidente**, ao ter-lhe sido aplicado um período adicional de suspensão por dois anos pela prática reiterada de violação de norma antidopagem, conforme supra referenciado e nos termos melhor fundamentados no Acórdão recorrido e de acordo com o conceito de reincidência em matéria de Antidopagem que se retira do art. 86º da LADop.

Isto é, releva ainda, para o caso em apreço, o que muito sumariamente se retira do ponto XI do Sumário do Acórdão recorrido no tocante ao facto de na condenação do Demandante, ter sido aplicado e sancionado num “período de suspensão adicional”, tendo sido considerado que as anomalias detectadas sejam devidas a manipulação hematológica... correspondem a mais de uma “Volta a Portugal” e em anos diferentes: “... é altamente provável que as anomalias sejam devidas a manipulação hematológica durante a volta a Portugal de 2018, 2020 (e possivelmente 2019), e que é improvável que este passaporte seja o resultado de

qualquer outra causa” contemplando pelo menos a volta a Portugal de 2018, 2020 (e possivelmente a de 2019)

“;XI. O facto de o praticante desportivo utilizar uma substância ou um método proibido em várias ocasiões consubstancia circunstância agravante, que justifica a imposição de um período de suspensão adicional;”

O que é susceptível de enquadramento e qualificação como “cometimento reiterado de violação de norma antidopagem” e, por conseguinte, possa ser considerado reincidente, atento o disposto no art. 86º da LADop.

Ora,

Como assinalado e transcrito supra, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto **tipifica as exceções no seu artigo 7º, configurando a reincidência uma situação de excepção que obsta à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.**

Resultando do disposto na alínea j), do nº 1, do art. 7º, que “os reincidentes” não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na referida lei, o que configura uma excepção à aplicação da mesma.

No que tange à interpretação da alínea j) do nº 1 do art. 7º, e à abrangência da mesma, sendo que da referida alínea não resulta qualquer restrição ou delimitação do seu âmbito de aplicação especificamente aos ilícitos penais, referindo-se apenas de forma genérica aos “reincidentes”, e atendendo ao carácter excepcional das leis de amnistia, não devendo o intérprete restringir o que, aparentemente, o legislador não quis restringir, é de concluir que igualmente se encontram abrangidas as infracções disciplinares.

Acresce que, ponto de vista sistemático, das várias alíneas do nº 1 do art. 7º resulta que, sempre que o legislador pretendeu restringir o respectivo âmbito de aplicação às infracções penais, fê-lo de forma expressa.

É legítimo, pois, concluir-se que a verdadeira intenção do legislador foi de não amnistiar reincidentes, reiterando-se que, se quisesse que assim fosse, teria clarificado no artigo 6.º e/ou 7.º, que a exclusão de aplicação de perdão e da amnistia só se aplicaria a reincidentes de ilícitos criminais.



Tribunal Arbitral do Desporto

E ante dúvidas interpretativas que ainda possam subsistir, sobre se os reincidentes de infracções disciplinares se encontram ou não incluídos nas excepções à aplicação da Lei nº 38-A/2023, art. 7º, nº 1, al. J), tanto a Jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos, já firmada relativamente a anteriores leis de amnistia, de redacção equivalente, como a mais recente Jurisprudência firmada relativamente à Lei nº 38-A/2023,, são uniformes em considerar a reincidência aplicável às infracções disciplinares-

Sobre a reincidência aplicável às infracções disciplinares como óbice à aplicação da Lei da Amnistia, veja-se o Acórdão do STA, proferido a 11/09/2008, no Processo nº 0423/07, no âmbito aferição da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela lei 29/99, de 12 de Maio, relativamente à qual a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto é praticamente o decalque:

*“II - Assim, e em conformidade com o disposto no artigo 66 deste estatuto disciplinar, **é reincidente** e, dado o disposto no artigo 2, número 1, alínea a), da Lei 29/99, de 12 de Maio, **não beneficia da amnistia concedida pelo artigo 7, alínea c), deste mesmo diploma, uma agente da Polícia de Segurança Pública a quem, tendo-lhe sido aplicada, em 23.6.1998, pena de repreensão escrita, cometeu nova infracção disciplinar, em 3 e 4 de Setembro de 1998, punida com vinte dias de suspensão.** (O Bold é nosso)*

III - Deve, pois, ser revogado o acórdão, no qual se decidiu que, relativamente a esta infracção, a referida agente policial beneficia daquela amnistia.”

Ou ainda Acórdão do STA, proferido a 16/01/1996, no Recurso nº 37.346, no âmbito da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 15/94 de 11 de Maio:

“Comecemos, pois, por conhecer do recurso trazido pelo ..., do despacho que julgou extinta a instância do recurso contencioso (despacho de fls. 67-67 vº).

Desde já se adianta que o mesmo se mostra fundado. O despacho nele recorrido, como se disse, fez aplicação ao caso sub judice do disposto na al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, de 11 de Maio, e, na sua base, considerou amnistiada a infracção (melhor se devendo dizer "infracções", já que de 4 infracções se tratava no caso) em que a deliberação contenciosamente impugnada, de 14/6/93, havia assentado.

Não se põe em causa no processo que tais infracções se inserem na previsão da 1ª parte da aludida al. jj) daquela lei, uma vez que a pena que lhes coube foi a de multa, inferior à de suspensão, que constitui precisamente um dos limites ali fixados para que a correspondente medida de clemência possa funcionar.

O que se discute é só o alcance da restrição que o citado preceito introduziu também a tal medida, na parte em que a exclui, como se refere no seu segmento final, **no caso de se tratar de infractor que "já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave"**.

É que a aludida ..., **como resulta do respectivo registo disciplinar** (v. fls. 65), anteriormente à sua punição através da deliberação contenciosamente impugnada, havia também sido já punida disciplinarmente com a pena de 8 dias de multa, "pena" essa que conforme conste daquele registo, por despacho do vice-presidente do e ao abrigo da al. gg) do artº 1º, da Lei 23/91, de 4/7, foi julgada amnistiada.

E o problema que agora se põe, suscitado no recurso agora em apreciação, é o de saber se essa amnistia de que a interessada beneficiou é susceptível de se projectar também no domínio da falada al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, por forma a considerar-se que a mesma anteriormente a esta lei nunca foi punida disciplinarmente, podendo assim ser-lhe aplicada a aludida medida de clemência daquela Lei nº 15/94.

O despacho recorrido, ainda que não aludindo ao problema, optou por essa solução.

Mas, como já se disse, sem fundamento bastante.

A parte final da al. jj), do artº 1º, da Lei nº 15/94, **exclui, como se viu, a amnistia no mesmo preceito concedida às infracções disciplinares nela previstas, se o infractor respectivo "já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave"**.

Deu-se pois relevância ao facto de o possível beneficiário da medida de clemência não ter sofrido anteriormente punição disciplinar de gravidade superior à referida.

Ora, se a amnistia apaga ou faz esquecer a infracção a que se dirige, a qual não pode assim mais produzir quaisquer efeitos para o futuro, a verdade é que a mesma não atinge os factos em si em que a infracção se analisou, ou seja, a respectiva materialidade, a sua realidade histórica, que pode relevar para outros efeitos segundo a livre opção do legislador.

Segundo se julga, foi a essa realidade que o legislador da Lei nº 15/94 fez apelo ao modelar livremente a extensão da medida de clemência que plasmou na falada al. jj) do seu artº 1º: **se o sujeito da infracção a amnistiar já tiver sido anteriormente punido no âmbito disciplinar com pena de censura ou outra mais grave, não beneficia da amnistia.**

Pressuposto negativo pois dessa medida é que o infractor não tenha anteriormente sido objecto da pena disciplinar referida (ou equivalente) ou de outra de natureza mais grave, tenha ou não a respectiva infracção (ou infracções), por sua vez, sido também amnistiada.

Ora, como este pressuposto negativo para aplicação da al. jj) se não verifica quanto à ..., como já se viu, não pode ela beneficiar, contrariamente ao decidido no despacho em apreciação, da amnistia nos termos daquela alínea.

A instância do recurso contencioso não se deverá pois considerar extinta por inutilidade superveniente de lide, como por erro de interpretação da aludida al. jj) foi julgado no mesmo despacho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Procede, pois, nestes, a matéria de todas as conclusões das alegações do recorrente

Há assim que passar à apreciação do recurso da sentença final, (...) (O Bold e o sublinhado são nossos)

Como exemplos da mais recente Jurisprudência que considera que a reincidência, como excepção à aplicação da Lei nº 38-A/2023, abrange as infracções disciplinares, (art. 7º, nº 1, al. J)) vejam-se:

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 04/07/2024, no Proc. 012/24.9BCLSB (com os descritores: Disciplina Desportiva, Amnistia, Reincidência), o qual, nas suas conclusões, refere que:

“Ora, tendo em consideração tudo quanto se deixa exposto, é manifesto que (aderindo à jurisprudência transcrita), sendo o recorrente qualificado como reincidente, não pode ver a sanção que lhe foi aplicada, beneficiar do perdão e da amnistia nos termos do disposto no artº 7º, nº 1, al. l) da Lei da Amnistia.” (O sublinhado é nosso)

Bem como se retira de toda a Jurisprudência no mesmo transcrita.

Ou refira-se ainda o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido a 08/02/2024, no âmbito do Proc. 170/23.0 BCLSB (com os descritores: Amnistia, Procedimento disciplinar, Reincidência), constando do seu Sumário que:

*“ I- Estando em causa a aplicação de sanções disciplinares não superiores a suspensão, não constituindo a infração disciplinar simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, e sido praticada em data anterior a 19/06/2022, tal infração encontra-se amnistiada, de acordo com o previsto nos artigos 2.º, n.º 1, e 6.º deste diploma legal, **salvo se o infrator for reincidente**, situação em que a Amnistia não opera, nos termos da alínea do artigo 7.º da referida Lei n.º 38-A/2023.”* (O Bold é nosso)

Ou o Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, a 29/02/2024, no Proc. 12/24.9 BCLSB (com os descritores: Justiça Desportiva, Reincidência, (Não Aplicabilidade) Lei Amnistia), constando dos pontos III e VI do seu Sumário que:

“(...) ”

III– Porém, nos termos do artigo 7º, nº 1, alínea l) da Lei da Amnistia, não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei os reincidentes

(...) ”

*VI– Afigura-se **não ser de amnistiar uma infracção aplicada a agente desportivo que, nos termos dos regulamentos aplicáveis, seja de qualificar como reincidente, sem que a aludida previsão se restrinja apenas aos ilícitos criminais, devendo antes tal figura ser integrada pelo conceito jurídico de “reincidência” constante dos regulamentos disciplinares aplicáveis.***” (O bold e o sublinhado são nossos)

Regressando ao caso dos autos,

No Acórdão recorrido, foi o Demandante, condenado como reincidente, conforme já devidamente assinalado e transcrito supra.

No que concerne ao conceito de reincidência em matéria antidopagem retira-se da legislação antidopagem, a **reincidência** é caracterizada quando um atleta ou pessoal de apoio comete mais do que uma violação de Regra Antidopagem (VRAD) (pática reiterada de violação de norma antidopagem). Sempre que ocorre uma segunda ou subsequente violação, as sanções aplicáveis são progressivamente mais severas.

Conforme previsto no art. 86º da Lei nº 81/2021 de 30 de Novembro, (que aprovou a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem):

Artigo 86.º

Aumento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1 — Se nas infrações elencadas no n.º 2 do artigo 5.º, com exceção das previstas nas alíneas h), k), l), m) e n), estiverem presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão superior ao previsto nos artigos 77.º a 80.º, o mesmo é aumentado por um período adicional de até 2 anos, determinado consoante a gravidade da violação e a natureza da circunstância agravante, salvo nos casos em que o praticante desportivo ou outra pessoa demonstrem que não cometeram intencionalmente a violação das regras antidopagem.

2 — As circunstâncias agravantes previstas no número anterior devem incluir, designadamente:

a) O facto de o praticante desportivo ou outra pessoa utilizarem ou possuírem múltiplas substâncias proibidas ou métodos proibidos, utilizarem ou possuírem uma substância proibida ou método proibido em várias ocasiões ou cometerem várias outras violações das regras antidopagem

b) (...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que nos autos de processo disciplinar em matéria de **antidopagem** sob recurso, a reincidência foi aplicada ao Demandante como circunstância agravante (Cfr. consta de fls 71 e seguintes do Acórdão recorrido transcritas a fls. 2 da presente Declaração de Voto)

Em suma,

Teremos necessariamente de concluir que, para além da pertinência da tese da Demandada, relativamente à Inaplicabilidade da Lei da Amnistia às infracções disciplinares em matéria de Dopagem, muitos são ainda os argumentos que adicionalmente militam a favor da tese da Inaplicabilidade da Lei da Amnistia ao caso em apreço.

E se, concordamos com a tese da Demandada de que as infracções disciplinares antidopagem, pela sua específica natureza jurídica e regime jurídico próprio aplicável, não se confundem com as infracções disciplinares comuns em matéria disciplinar desportiva, e concluímos que se o legislador as quisesse contemplar, tê-lo-ia expressamente previsto, **de forma expressa, clara e inequívoca**, como o fez no caso da infracções disciplinares militares.

Ainda assim,

Caso assim se não entenda, num exercício prático de mera hipótese académica, aferimos da eventual aplicabilidade prática ao caso concreto dos autos, constatando-se que, em resultado desse exercício objectivo, igualmente teremos de concluir que a Lei da Amnistia não se aplica ao caso dos autos, tanto por darmos por não verificados e não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e pelo menos um dos pressupostos do 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, como por via da exclusão dos reincidentes da aplicação da Lei da Amnistia [art. 7º, nº 1, alínea j)]).

Em resultado do exposto,

Consideraria e decidiria, no sentido da Inaplicabilidade da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38 – A/2023, ao caso concreto dos presentes autos, e,



Tribunal Arbitral do Desporto

em consequência, decidiria, pois, pela inexistência de qualquer questão prévia que possa obstar ao conhecimento e apreciação do mérito do recurso.

Lisboa, 10 de Julho de 2026

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elsa Matos Ribeiro', is written over a horizontal line.

(Elsa Matos Ribeiro)